



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DA COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A ESTUDAR ALTERNATIVAS PARA A ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS  
ASSUNTO: DÉBITOS NAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO RURAL, DESTINADAS A CUSTEIO, COMERCIALIZAÇÃO E INVESTIMENTO)

Altera a legislação tributária federal, institui o Fundo de Apoio à Agroindústria e à Fruticultura e Fundo de Desenvolvimento Tecnológico Rural, e dá outras providências.

DESPACHO: 25.10.95: AGRIC. E POL. RURAL = FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO = CONST.  
E JUST. E DE REDAÇÃO

A O A R Q U I V O

em 11 de 11 de 19 95

## DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

95

DE 19

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

64

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 64, DE 1995

(DA COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A ESTUDAR ALTERNATIVAS PARA A AÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS NAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO RURAL, DESTINADAS À CUSTEIO, COMERCIALIZAÇÃO E INVESTIMENTO)

Altera a legislação tributária federal, institui o Fundo de Apoio à Agroindústria e à Fruticultura e Fundo de Desenvolvimento Tecnológico Rural, e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

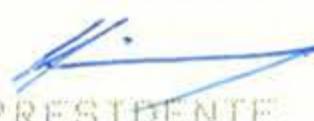




CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões:  
Agricultura e Política Rural  
Finanças e Tributação  
Constituição e Justiça e de Redação

Em 25/10/95

  
PRESIDENTE

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 67, DE 1995

(da Comissão Especial Destinada a Estudar Alternativas para a Atualização Monetária dos Débitos nas Operações de Crédito Rural, Destinadas a Custeio, Comercialização e Investimento)

**Altera a legislação tributária federal, institui**  
**o Fundo de Apoio à Agroindústria e à Fruticultura,**  
**o Fundo de Desenvolvimento Tecnológico Rural, e dá**  
**outras providências.**

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Apoio à Agroindústria e à Fruticultura - FAAF com a finalidade de prestar assistência financeira a empreendimentos agroindustriais, à implantação de projetos agrícolas de ciclo longo a eles integrados, bem como a sistemas de armazenamento da respectiva produção, que se localizem na região da fronteira econômica e no semi-árido do Nordeste.

Parágrafo único. Entende-se por fronteira econômica, para os efeitos desta lei, o conjunto das regiões situadas na Região Norte, no oeste do Estado da Bahia, nos Estados do Piauí, Maranhão, Mato Grosso, Goiás e no Distrito Federal, onde se houver iniciado, após 1960, processo de integração à economia nacional, com base no cultivo, com finalidade comercial, de produtos agrícolas, ou no desenvolvimento de atividade pecuária ou florestal.

Art. 2º O Fundo de Apoio à Agroindústria e à Fruticultura - FAAF contará, entre suas fontes de recursos, com as aplicações realizadas pelos contribuintes do imposto de renda, nos termos do art. 3º desta lei, com o retorno de operações de financiamento e com o resultado das aplicações financeiras realizadas, incluída a atualização monetária dos seus ativos, podendo, ainda, receber doações, alocação de recursos orçamentários da União, dos Estados e dos Municípios e outros recursos previstos em lei.



Art. 3º O contribuinte do imposto sobre a renda, pessoa física ou jurídica, poderá, nos 7 (sete) exercícios financeiros imediatamente subsequentes à publicação desta lei, optar pela aplicação no Fundo de Apoio à Agroindústria e à Fruticultura - FAAF de parcela correspondente a 10% (dez por cento) do imposto devido.

§ 1º O valor da dedução do imposto sobre a renda será expresso pelo contribuinte na respectiva declaração.

§ 2º O valor da dedução será recolhido simultaneamente com as parcelas do imposto devido, de acordo com a sistemática estabelecida pelo Poder Executivo para o recolhimento desse tributo, salvo opção do contribuinte pela aplicação direta em empreendimentos financiáveis pelo FAAF, nos termos do art. 12 desta lei.

Art. 4º O benefício fiscal previsto nesta lei será concedido cumulativamente com os estabelecidos na legislação pertinente, desde que observado o limite máximo de 55% (cinquenta e cinco por cento) do valor do imposto devido para a soma das deduções do imposto de renda das pessoas jurídicas previstas na legislação pertinente.

Art. 5º Ao contribuinte que optar pela dedução a que se refere esta lei será fornecido certificado de investimento, endossável, transferível e resgatável em 5 (cinco) parcelas anuais a partir do quinto exercício financeiro subsequente à opção, com base em informações individualizadas por contribuinte fornecidas pela Fazenda Nacional concomitantemente com o repasse dos recursos destinados ao FAAF.

§ 1º O certificado de investimento conterá indicação do número de quotas do FAAF de propriedade do optante, correspondente ao montante deduzido do imposto devido, na data do seu efetivo recolhimento à Fazenda Nacional.

§ 2º O certificado de investimento poderá ser mantido em conta de depósito escritural junto a banco oficial federal.

Art. 6º Os recursos do Fundo de Apoio à Agroindústria e à Fruticultura - FAAF serão aplicados sob a forma de subscrição de debêntures, de emissão e responsabilidade das empresas beneficiárias dos financiamentos concedidos pelo Fundo, bem como de empréstimos para financiamento dos empreendimentos a que se refere o art. 1º desta lei.

§ 1º As debêntures, referidas no *caput* deste artigo, terão as seguintes características e condições:



- a) serão emitidas em moeda corrente nacional sob a forma de não-conversibilidade em ações;
- b) poderão ser resgatadas após decorridos 12 (doze) meses, no mínimo, da data de sua emissão;
- c) serão remuneradas com taxas de juros, que poderão variar de 4% (quatro por cento) ao ano a 6% (seis por cento) ao ano, devida também durante o período de carência, compreendido entre a emissão e o resgate das debêntures.

§ 2º O período de carência, o prazo de vencimento, assim como todas as demais cláusulas e condições das debêntures emitidas por empresas beneficiárias dos recursos do FAAF, serão fixados em regulamento, de forma padronizada por tipo de empreendimento, limitado o prazo de vencimento a 8 (oito) anos e vedada a aplicação de qualquer índice de correção monetária.

§ 3º As debêntures integrantes da carteira do FAAF serão avaliadas por seu valor atualizado, mediante acréscimo exclusivamente da remuneração prevista no § 1º, alínea "c", deste artigo.

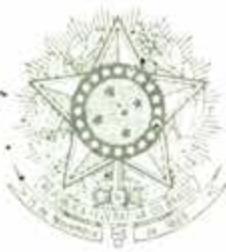
§ 4º A aquisição de debêntures pelo FAAF fica limitada a 75% (setenta e cinco por cento) do valor das inversões totais previstas em cada empreendimento financiado pelo Fundo.

§ 5º O financiamento direto de empreendimentos com recursos do FAAF obedecerá a condições estabelecidas em regulamento, observada a limitação das taxas de juros definida na alínea "c" do § 1º deste artigo, vedada a aplicação de qualquer mecanismo de correção monetária dos valores financiados.

Art. 7º As prioridades para aplicações de recursos do FAAF serão definidas pelo Poder Executivo, com base em estudo projetivo da demanda interna e internacional dos produtos agropecuários processados industrialmente.

Art. 8º Serão contemplados com os recursos do FAAF, no caso de agroindústrias e unidades armazenadoras, investimentos fixos, com preferência para máquinas e equipamentos, e nos projetos de implantação de culturas de longo ciclo produtivo, inversões fixas que vierem a ser definidas pelo Poder Executivo.

Art. 9º Os projetos financiáveis pelo FAAF serão submetidos à aprovação do órgão setorial do Poder Executivo ao qual estejam afetos os assuntos relativos à agricultura, responsável pelo gerenciamento do Fundo.



§ 1º A aprovação dos projetos no âmbito do FAAF será feita com base em exame e parecer técnico circunstanciado sobre a capacidade técnica e a idoneidade financeira da empresa candidata a receber o financiamento.

§ 2º Será obrigatória, em todos os casos, a apresentação de projetos demonstrativos da viabilidade técnica, econômica, financeira, administrativa e ambiental dos empreendimentos a serem financiados com recursos do FAAF.

Art. 10. O Poder Executivo fiscalizará a execução dos projetos financiados pelo Fundo e emitirá certificado de conclusão da implantação do empreendimento, contendo informação sobre o desempenho da empresa beneficiária, que constituirá subsídio para análise de futuras solicitações de financiamento.

Parágrafo único. Após a emissão do certificado de implantação a que se refere o *caput*, a empresa beneficiária fica obrigada a prestar, pelo prazo de 10 (dez) anos, informações anuais sobre a situação do empreendimento, a serem definidas pelo Poder Executivo, incluindo dados previstos e realizados sobre: níveis de produção, condições de comercialização, tecnologia utilizada e mão-de-obra empregada.

Art. 11. Durante o período a que se refere o art. 3º desta lei, ficará suspensa a aplicação, em empreendimentos financiáveis pelo Fundo de Apoio à Agroindústria e à Fruticultura - FAAF, de recursos do Programa de Redistribution de Terras e de Estímulo à Agroindústria do Norte e do Nordeste - PROTERRA.

Art. 12. É facultado ao contribuinte do imposto sobre a renda, pessoa física ou jurídica, aplicar os recursos do benefício fiscal instituído pelo art. 3º desta lei, diretamente, em empreendimento financiável pelo FAAF, cujo projeto de implantação tenha sido aprovado pelo órgão setorial do Poder Executivo responsável pelo gerenciamento do Fundo.

§ 1º O contribuinte que optar pela utilização do benefício fiscal na forma prevista neste artigo não terá direito ao certificado de investimento a que se refere o art. 5º desta lei, devendo fazer prova, perante o órgão responsável pela arrecadação tributária federal, da aplicação direta, em empreendimento financiável pelo FAAF, dos recursos deduzidos do imposto sobre a renda devido, na forma do art. 3º desta lei.

§ 2º A utilização do mecanismo de aplicação dos recursos do benefício fiscal previsto neste artigo fica limitada à parcela do valor do empreendimento financiável pelo FAAF.



§ 3º A aplicação do benefício fiscal em finalidade diversa da autorizada pelo Poder Executivo constitui crime contra a Fazenda Pública, sujeito o autor a pena de reclusão de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e a multa, a ser recolhida ao Fundo Federal Agropecuário, instituído pela Lei Delegada nº 8, de 11 de outubro de 1962.

Art. 13. As importâncias repassadas pela Fazenda Nacional à conta do FAAF, enquanto não desembolsadas para aplicação na forma prevista no art. 6º desta lei, serão remuneradas pela instituição bancária operadora do Fundo pelos mesmos critérios e prazos aplicados aos depósitos das disponibilidades de caixa do Tesouro Nacional, com acréscimo de juros de 6% (seis por cento) ao ano.

Art. 14. O Poder Executivo publicará balanço anual do FAAF examinado e certificado por auditoria independente, bem como balancetes e relatórios trimestrais sobre o desempenho do Fundo e sobre cada projeto individualmente.

Art. 15. A instituição bancária operadora do FAAF poderá ressarcir-se dos custos incorridos com sua administração, que não poderão exceder a 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) das transferências efetuadas pela Fazenda Nacional.

Art. 16. Ficam instituídas contribuições sociais de intervenção no domínio econômico sobre:

I - as operações de crédito relativas a custeio, investimento e comercialização de produtos agrícolas, pecuários, florestais e pesqueiros, cujo contribuinte é o tomador do crédito, a alíquota é de 1% (um por cento), e a base de cálculo, o valor do principal que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado;

II - a emissão de cédulas de produto rural a que se refere a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, e similares, cujo contribuinte é o emitente da cédula, a alíquota é de 1% (um por cento), e a base de cálculo, o valor do produto de que a cédula representa promessa de entrega.

Art. 17. Aplicam-se às contribuições a que se refere esta lei, no que couber, as disposições da legislação tributária referentes à administração, ao lançamento, à consulta, à cobrança, às penalidades, às garantias e ao processo administrativo.



Art. 18. Fica instituído o Fundo de Desenvolvimento Tecnológico Rural - FDTR, ao qual será integralmente transferido o produto da arrecadação das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico a que se refere esta lei.

Art. 19. Os recursos do FDTR serão destinados à realização de investimentos públicos e ao financiamento de investimentos privados no desenvolvimento tecnológico das atividades agrícola, pecuária, florestal e pesqueira, abrangendo:

- a) estudos e pesquisas;
- b) extensão rural e capacitação de mão-de-obra;
- c) desenvolvimento e introdução, no setor produtivo rural, de novas técnicas, insumos e equipamentos, que gerem melhoria de produtividade, desempenho e competitividade no mercado internacional, preservando o meio ambiente;

Parágrafo único. Destinar-se-ão a aplicações no setor público 50% (cinquenta por cento) do total de recursos do FDTR.

Art. 20. As transferências dos recursos arrecadados para o Fundo de Apoio à Agroindústria e à Fruticultura - FAAF e para o Fundo de Desenvolvimento Tecnológico Rural - FDTR serão efetivadas nos mesmos prazos estabelecidos nos incisos I a III, do art. 4º, da Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989.

§ 1º O descumprimento dos prazos a que se refere este artigo implicará adição, ao valor da transferência, de juros calculados *pro rata die* sobre o valor retido pelo Tesouro Nacional, aplicada a taxa de correção do recolhimento em atraso dos impostos federais.

§ 2º Será considerada prejuízo ao erário público a transferência de valor correspondente à atualização monetária por descumprimento dos prazos para sua efetivação, conforme estabelecido neste artigo, ficando o servidor público que, por ato omissivo ou comissivo, lhe der causa, sujeito ao pagamento de multa proporcional, nos termos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

Art. 21. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 22. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário.



## JUSTIFICAÇÃO

O financiamento da agricultura brasileira constitui, hoje, um grande desafio a ser vencido com a máxima urgência. O modelo adotado até recentemente esgotou-se por completo, após haver provocado, nos últimos anos, incomensurável transferência de renda do setor rural para o financeiro e, por via de consequência, causado grave desequilíbrio econômico e estrutural no campo.

Urge criar mecanismos de financiamento que viabilizem a melhoria do nível de desenvolvimento tecnológico e da produtividade da atividade agropecuária no Brasil. É o que pretendemos com o presente projeto de lei complementar, que propõe:

1. A criação do Fundo de Apoio à Agroindústria e à Fruticultura - FAAF, com recursos predominantemente oriundos de incentivos fiscais, que incentivará a implantação de empreendimentos agroindustriais, projetos agrícolas de ciclo longo a eles integrados, bem como unidades armazenadoras nas regiões de fronteira econômica e no semi-árido do Nordeste. O processamento industrial de produtos agrícolas agrupa-lhes valor, ensejando o aumento da renda do setor e o desenvolvimento regional, inclusive com o expressivo incremento do mercado de trabalho, além de possibilitar maior penetração no mercado internacional, via competitividade.

2. A criação do Fundo de Desenvolvimento Tecnológico Rural - FDTR, com recursos predominantemente oriundos de contribuições sociais de intervenção no domínio econômico. A destinação dos recursos desse Fundo para a realização de estudos e pesquisas agropecuárias; para a extensão rural e capacitação de mão-de-obra; e para o desenvolvimento e introdução, no setor produtivo rural, de novas técnicas e equipamentos, reveste-se de caráter estratégico, com reflexos de amplo alcance sobre a produtividade dessas atividades, sobre os preços dos produtos primários e sobre sua competitividade a nível mundial.

Na certeza de que a presente proposição encontra-se revestida do mais alto significado para a viabilização e a modernização das atividades rurais no Brasil, é que a apresentamos à apreciação dos ilustres Colegas Parlamentares, na certeza de que contaremos com sua aprovação.

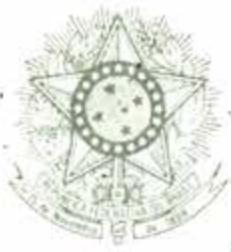
Sala da Comissão, em 3 de outubro de 1995.

Deputado ABELARDO LUPION

Presidente

Deputado VALDIR COLATTO

Relator



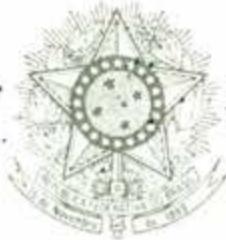
CÂMARA DOS DEPUTADOS



**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A ESTUDAR ALTERNATIVAS PARA A ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS NAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO RURAL, DESTINADAS A CUSTEIO COMERCIALIZAÇÃO E INVESTIMENTO.**

## **RELATÓRIO FINAL**

**Relator: Deputado VALDIR COLATTO**



## **COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A ESTUDAR ALTERNATIVAS PARA A ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS NAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO RURAL, DESTINADAS A CUSTEIO COMERCIALIZAÇÃO E INVESTIMENTO.**

### **INTRODUÇÃO**

A Comissão Especial foi criada por Ato da Presidência da Câmara dos Deputados datado de 10 de maio de 1995, tendo sido estabelecido um prazo de 30 sessões para seu encerramento.

O objetivo principal que orientou seus trabalhos foi identificar formas alternativas de financiamento para o setor agropecuário que permitam manter e ampliar a concessão de crédito à produção a custos compatíveis com a rentabilidade do setor.

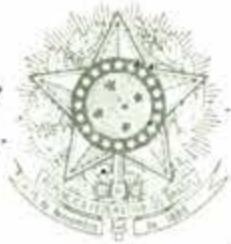
Instalada em 11 de maio de 1995, a Comissão, para permitir um aprofundamento do debate e estudo dos temas pertinentes, obteve duas prorrogações do prazo de encerramento, sendo o último estipulado para 4 de outubro.

### **DA SITUAÇÃO DO SETOR AGROPECUÁRIO NACIONAL**

A Comissão entendeu não haver necessidade de discorrer sobre as causas da crise da Agricultura nacional, tendo em vista que este diagnóstico, de forma profunda e detalhada, está contido no Relatório Final da CPMI do Endividamento Agrícola, entendendo como válidas e valiosas as análises ali apresentadas, bem como atuais e pertinentes a recomendações propostas.

Adicionalmente, como fato ocorrido após o encerramento da CPMI, registre-se a nova defasagem entre os índices de correção dos financiamentos agrícolas e os índices de correção de preços mínimos, ocorrida no Plano Real e que ocasionou um novo "descasamento" da ordem de 30%, com óbvios reflexos no aprofundamento do processo de descapitalização dos agricultores.

Tal situação foi tratada no âmbito da Comissão Especial e mereceu a devida consideração no equacionamento da questão do financiamento do setor agrícola, reforçando os argumentos em torno da necessidade de identificação de fontes alternativas e mais baratas, para o crédito rural.



## DOS TRABALHOS DA COMISSÃO ESPECIAL

Os trabalhos da Comissão tiveram por base um Anteprojeto de Lei, submetido à consideração dos parlamentares integrantes da Comissão e das diversas entidades e empresas que foram chamadas a colaborar e sugerir soluções. Foram convidadas a manifestar-se, nas 11 audiências públicas promovidas, 17 pessoas, sendo 2 representantes de órgãos governamentais, 4 representantes do setor financeiro público e privado e 11 representantes do setor privado, empresarial, sindical ou associativo, conforme lista de Audiências Públicas (Anexo I).

Ademais, foram recebidas sugestões através de documentos ou por outras formas. O conjunto dessas sugestões, todas referidas ao Anteprojeto, foi levado em consideração e estudado no âmbito desta Relatoria, de forma a criar-se um produto final que refletisse os anseios dos depoentes e a viabilidade técnica e política para geração de alternativas de financiamento do setor agropecuário brasileiro.

## DOS RESULTADOS DA COMISSÃO ESPECIAL

Atenta à objetividade em seus resultados, a Comissão centrou sua preocupação no desenho de nova alternativa para o financiamento da agricultura nacional que implicasse a identificação de novas fontes e novas possibilidades de alavancagem de recursos financeiros para o financiamento da produção, a custos compatíveis com a rentabilidade do setor e de forma consentânea com a nova realidade econômica da Nação, pautada por uma valorização dos mercados e do setor privado.

**VOTO DO RELATOR**

Dessa forma, proponho a essa Comissão, no bojo do relatório final, um conjunto de recomendações e, a partir do Anteprojeto que nos foi apresentado, optei por elaborar dois Projetos de Lei destinados a dar forma legal à intentada institucionalização de nova fonte de recursos para o crédito rural e à criação de novas condições de apoio à produção agropecuária. Estes Projetos de Lei mantém, em sua concepção básica, as propostas contidas no Anteprojeto, sendo seu desmembramento julgado conveniente, por razões de técnica legislativa e para conferir maior especificidade aos temas tratados além de, naturalmente, incorporar críticas e sugestões, decorrentes dos debates havidos, do que resultou óbvio enriquecimento das idéias originais.

**RECOMENDAÇÕES**

- 1) Que o Congresso Nacional dê tramitação urgente aos dois Projetos de Lei elaborados por essa Comissão, com vistas a criação de um Fundo de Commodities e a outros Fundos de apoio à produção agropecuária.**
- 2) Que as autoridades responsáveis, em especial, do Poder Executivo, do Conselho Monetário Nacional, do Banco Central do Brasil, do Banco do Brasil, da Procuradoria Geral da República, do Poder Legislativo, do Tribunal de Contas da União e da Polícia Federal tomem as providências requeridas no Relatório Final da CPMI do Endividamento Agrícola, aprovado em dezembro de 1993.**
- 3) Que o Banco Central determine alterações nos percentuais dos Recursos das Exigibilidades dos depósitos à vista de modo a elevar o volume de recursos desta fonte nos financiamentos agrícolas.**

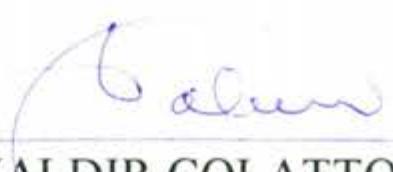


4) Que o Poder Executivo e, especificamente, o Banco Central, tomem medidas destinadas a extirpar os entraves atualmente existentes ao pleno funcionamento das Cooperativas de Crédito, dentre as quais se destacam: a) Resolução CMN nº 1.914 (Art. 46) que obriga a manutenção dos depósitos da Cooperativas de Crédito somente no Banco do Brasil; b) Resolução CMN nº 2.099 (Art. 5º) que impede as Cooperativas de Crédito de captar recursos junto a não associados; c) permissão para que essas entidades operem em cadernetas de poupança; d) permissão de acesso às câmaras de compensação, com número próprio.

## PROJETOS DE LEI

- 1) Projeto de Lei que "Dispõe sobre os Fundos de Investimentos em Commodities, e dá outras providências".
- 2) Projeto de Lei Complementar que "Altera a legislação tributária federal, institui Fundo de Desenvolvimento Tecnológico Rural, Fundo de Apoio à Agroindústria e à Fruticultura, e dá outras providências."

Sala da Comissão, em 3 de outubro de 1995.

  
Deputado VALDIR COLATTO

Relator



## ANEXO I

### AUDIÊNCIAS PÚBLICAS REALIZADAS

24 de maio - Sr. Francisco Urbano de Araujo Filho - Presidente da CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DA AGRICULTURA - CONTAG

Sr. Antônio Ernesto de Salvo - Presidente da CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA

6 de junho - Sr. Ney Bittencourt de Araujo - Presidente da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO AGRIBUSINESS - ABAG

Sr. José Amauri Damarzio - Presidente da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS PRODUTORES DE SEMENTES - ABRASEM

7 de junho - Sr. Gilman Viana - Presidente da FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FAEMG

Sr. Ozias Monteiro Rodrigues - Presidente da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS - ASBACE

8 de junho - Sr. Alysson Paulinelli - Titular da SECRETARIA DE AGRICULTURA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sr. Roberto Rodrigues - Presidente da SOCIEDADE RURAL BRASILEIRA-SRB

13 de junho - Sr. Ozias Costa - Diretor de Crédito Rural da FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS - FEBRABAN

Sr. Geraldo José Carboni - Vice Presidente do BANCO DE BOSTON

14 de junho - Sr. Ives Gandra Martins - Advogado e Tributarista

15 de agosto - Sr. Heraldo Luiz Panhoca - Membro da BOLSA DE CEREAIS DE SÃO PAULO

Sr. Pedro Logiodice - Diretor-Secretário da BOLSA DE CEREAIS DE SÃO PAULO



CÂMARA DOS DEPUTADOS



16 de agosto - Sr. Claudinei Rolim Beris - Coordenador do GRUPO DE TRABALHO DO BANCO DO BRASIL - CPR.

17 de agosto - Sr. Manuel Francisco Pires da Costa - Presidente da BOLSA DE MERCADORIAS E FUTUROS.

23 de agosto - Sr. Heli Penido - Presidente da CREDIMINAS

24 de agosto - Diretor de Crédito Rural do BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - BNB



**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A ESTUDAR ALTERNATIVAS PARA A ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS NAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO RURAL, DESTINADAS A CUSTEIO, COMERCIALIZAÇÃO E INVESTIMENTOS.**

**PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão Especial destinada a estudar alternativas para a atualização monetária dos débitos nas operações de crédito rural, destinadas a custeio, comercialização e investimentos, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela apresentação do **projeto de lei complementar** que "altera a legislação tributária federal, institui Fundo de Apoio à Agroindústria e à Fruticultura, Fundo de Desenvolvimento Tecnológico Rural, e dá outras providências", nos termos do relatório proposto pelo Relator.

Estiveram presentes os seguintes Srs. Deputados:

Abelardo Lupion - Presidente, Beto Lelis, Hugo Biehl, Nelson Marquezelli, Valdir Colatto, Adelson Salvador, Augusto Nardes, Dilceu Speráfico, Fernando Gomes e Silas Brasileiro.

Sala da Comissão, em 3 de outubro de 1995

  
Deputado **ABELARDO LUPION**  
Presidente

  
Deputado **VALDIR COLATTO**  
Relator



LEI DELEGADA Nº 8 — DE 11 DE  
OUTUBRO DE 1962

*Cria o Fundo Federal Agropecuário (FFAP), no Ministério da Agricultura e dá outras providências.*

O Presidente da República:

Faço saber que, no uso da delegação de poderes constante do Decreto Legislativo nº 11, de 12 de setembro de 1962, decreto a seguinte lei:

Art. 1º E' criado, no Ministério da Agricultura, um fundo de natureza contábil, denominado Fundo Federal Agropecuário (FFAP), observados os limites e condições estabelecidos na presente lei.

Art. 2º O FFAP destinar-se-á a estimular e ampliar a ação:

I — dos serviços técnicos encarregados dos trabalhos de pesquisa, experimentação, assistência técnica, promoção e organização rural, com o objetivo de aumentar a produção e a produtividade agropecuária do País;

II — dos órgãos e serviços responsáveis pelo beneficiamento, industrialização, estocagem e distribuição dos produtos agropecuários, objetivando sua preservação e propiciando melhor abastecimento aos grandes centros de consumo.

Parágrafo único. Consideram-se atividades agropecuárias, para os efeitos desta lei, as relativas à agricultura, à pecuária, à pesca, à indústria extractiva animal e vegetal, aos serviços florestais e a outras da mesma natureza.

Art. 3º Os recursos do FFAP serão aplicados no custeio dos programas de estímulo à produção agropecuária, observando-se notadamente a enumeração a seguir:

I — na realização e ampliação de pesquisas, investigações e trabalhos experimentais e científicos em todos os setores de atividade dos respectivos estabelecimentos agropecuários;

II — na implantação dos resultados das pesquisas em trabalhos de desenvolvimento da produção agropecuária;

III — na divulgação dos resultados das pesquisas, trabalhos experimentais e atividades promocionais;

IV — na prestação de assistência técnica, aos agricultores e criadores, nas propriedades rurais, e às indústrias de produtos de origem animal e vegetal;

V — na inspeção industrial e sanitária e na classificação dos produtos de origem animal e vegetal e suas matérias primas;

VI — no combate a doenças e pragas que atacam os animais e plantas;

VII — na criação e multiplicação de reprodutores de alto valor zootécnico;

VIII — na realização de pesquisas econômico-financeiras de interesse agropecuário, bem como no levantamento dos custos de produção e da rentabilidade obtida;

IX — na fiscalização de estabelecimentos ou locais de interesse para a agricultura e a pecuária, prevista na legislação em vigor;

X — no aparelhamento dos órgãos do Ministério da Agricultura, que realizem trabalhos de pesquisa, experimentação, promoção e fiscalização agropecuárias;

XI — na contratação de técnicos nacionais e estrangeiros, bem como de pessoal assalariado para execução de trabalhos não especializados, regendo-



se, uns e outros, pela legislação aplicável à espécie;

**XII** — na realização de cursos de treinamento e aperfeiçoamento para servidores que desempenhem atividades em órgãos oficiais, em propriedades agropecuárias e nas indústrias correlatas, nos setores da pesquisa, experimentação e promoção;

**XIII** — na aquisição de material, tanto permanente como de consumo ou de transformação, e no conserto e recuperação de equipamentos de interesse para o desenvolvimento agropecuário;

**XIV** — na construção ou aquisição de imóveis e instalações destinados à realização de pesquisas, investigações e trabalhos experimentais, científicos e técnicos, bem como no desenvolvimento das produções animal e vegetal;

**XV** — no pagamento de despesas com a movimentação de pessoal e de serviços extraordinários;

**XVI** — na representação em reuniões, congressos, conferências e missões de estudo, tanto no País como no estrangeiro;

**XVII** — no aparelhamento e ampliação de bibliotecas;

**XVIII** — na concessão de prêmios a técnicos que mais se distinguirem;

**XIX** — na elaboração de material educativo de interesse técnico-científico ou na divulgação nos meios agropecuários;

**XX** — na realização de despesas gerais com outras atividades que facultem a atuação dos órgãos e dos técnicos na execução dos seus programas de trabalho;

**XXI** — nas atividades dos órgãos e serviços responsáveis pelo beneficiamento, industrialização, estocagem e distribuição dos produtos agropecuários, objetivando sua preservação e propiciando melhor abastecimento aos grandes centros de consumo.

**Art. 4º.** Constituirão recursos do FFAP, sem prejuízo dos auxílios e subvenções conferidos em lei:

**I** — 3% (três por cento) da renda tributária da União;

**II** — outras dotações orçamentárias ou créditos especiais que lhe forem destinados;

**III** — contribuições:

a) de governos estaduais e municipais e de autarquias;

b) de pessoas físicas ou jurídicas, de direito privado, tanto nacionais como estrangeiras;

**IV** — as taxas, de qualquer natureza, previstas na legislação vigente do Ministério da Agricultura para a prestação de serviços ou outros fins;

**V** — a taxa de 3% (três por cento) sobre o valor de venda do pescado nos entrepostos de pesca e postos de recepção, criada pelo Decreto-lei número 9.022, de 26 de fevereiro de 1946.

**VI** — as importâncias correspondentes a 0,5% da taxa de despacho aduaneiro prevista no art. 66, § 1º, da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957;

**VII** — rendas próprias, de qualquer natureza, arrecadadas por órgãos subordinados ao Ministério da Agricultura;

**VIII** — juros de depósitos bancários ou de operações financeiras de qualquer natureza;

**IX** — emolumentos cobrados pela realização de serviços extraordinários de inspeção sanitária, animal e vegetal, e por patrulhas aéreas, e de moto-mecanização, expurgo e re-expurgo de vegetais;

**X** — multas previstas em leis e regulamentos de diferentes órgãos do Ministério da Agricultura,

**XI** — receitas eventuais.

**Art. 5º** As receitas procedentes de quaisquer fontes, bem como os demais recursos previstos, serão depositados no Banco do Brasil S.A., em conta especial, em nome do Fundo Federal Agropecuário (FFAP), à disposição de seu Conselho, que os movimentará e utilizará na conformidade do regulamento a ser baixado.

**Parágrafo único.** Os saldos verificados no Banco do Brasil S. A., no fim de cada exercício, serão transferidos para a conta do ano seguinte.

**Art. 6º** O FFAP será administrado por um Conselho sob a presidência do Ministro da Agricultura, seu membro nato, e compor-se-á de:

a) um engenheiro agrônomo, do Quadro do Ministério da Agricultura;



b) um representante da Confederação Rural Brasileira, indicado por esta;

c) dois membros de notórios conhecimentos técnicos, sendo um veterinário e outro especialista em economia, indicados pelo Ministro da Agricultura.

§ 1º São criados e incluídos no quadro de pessoal do Ministério da Agricultura quatro (4) cargos em comissão de membros do Conselho, com vencimentos correspondentes ao símbolo 2-C.

§ 2º Além dos vencimentos fixados no § anterior, os membros vogais do Conselho do FFAP receberão gratificação correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do vencimento do cargo, por sessão a que comparecerem, até o máximo de dez por mês.

§ 3º O exercício da função de membro vogal do Conselho é incompatível com o de qualquer outra função do Ministério da Agricultura ou órgão por ele jurisdicionado.

Art. 7º O Conselho do FFAP terá uma Secretaria, dirigida por um Secretário Executivo, designado pelo Ministro da Agricultura, e integrada por servidores do quadro da referida Pasta.

Art. 8º Compete ao Conselho do FFAP:

a) administrar o FFAP;

b) disciplinar e fiscalizar a arrecadação da receita, promovendo o seu recolhimento ao Banco do Brasil S.A.;

c) aprovar, até o dia 30 de novembro de cada ano, os programas de trabalho que devam ser custeados pelo FFAP;

d) elaborar o plano de trabalho do Ministério da Agricultura, em cada exercício, com base nas disponibilidades do FFAP, submetendo-o ao Ministro da Agricultura para sua apreciação e encaminhamento ao Poder Executivo, até o dia 15 de dezembro de cada ano;

e) resolver sobre a aceitação de contribuições particulares ou oficiais, tendo em vista as condições apresentadas;

f) promover, pelos meios legais, o desenvolvimento do FFAP;

g) examinar, julgar e aprovar as contas que lhe forem apresentadas referentes aos planos e programas de trabalho executados;

h) coordenar as atividades dos diferentes órgãos do Ministério da Agricultura;

i) estabelecer tratamentos prioritários, face às exigências do abastecimento e do comércio de exportação tendo em vista as regiões geo-econômicas agrícolas e pastoris e o zoneamento das respectivas produções;

j) exercer outras atividades que forem previstas na regulamentação da presente lei e no Regimento Interno do Conselho do FFAP, a serem elaborados dentro de 90 dias.

Art. 9º Para consecução dos objetivos do FFAP o seu Conselho poderá, por indicação dos órgãos técnicos do Ministério da Agricultura e mediante as condições que estabelecer, celebrar convênios e acordos com entidades públicas e privadas e com os governos dos Estados e prefeituras municipais, transferindo-lhes parte dos seus encargos.

Art. 10. O Conselho do FFAP deliberará, por maioria de votos, tomando por base os pareceres dos órgãos técnicos do Ministério da Agricultura.

Parágrafo único. O Secretário Geral da Agricultura participará das reuniões do Conselho, podendo tomar parte nas discussões, sem direito a voto.

Art. 11. O plano de trabalho a que se refere o artigo 8º, letra "d", será submetido pelo Ministro da Agricultura à discussão e à aprovação do Poder Executivo, até o dia 31 de dezembro de cada ano.

Parágrafo único. O Ministro da Agricultura encaminhará ao Tribunal de Contas, até o dia 30 de abril de cada ano o balanço dos recursos do FFAP e a documentação relativa às despesas efetuadas no exercício anterior.

Art. 12. Os recursos do FFAP resultantes de receita proveniente de taxas, rendas e multas serão adjudicados aos respectivos órgãos de que emanarem, para execução dos seus programas de trabalho.

Art. 13. No exercício de 1962, o FFAP será instalado e mantido com

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"



verba originada de operações de crédito, realizadas pelo Poder Executivo, no montante de cinco (5) bilhões de cruzeiros.

Art. 14. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de outubro de 1962; 141º da Independência e 74º da República.

João Goulart

*Hermes Lima*



**LEI N° 8.929, DE 22 DE AGOSTO DE 1994**

*Institui a Cédula de Produto Rural, e  
dá outras providências.*

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica instituída a Cédula de Produto Rural (CPR), representativa de promessa de entrega de produtos rurais, com ou sem garantia cedularmente constituída.

**Art. 2º** Têm legitimação para emitir CPR o produtor rural e suas associações, inclusive cooperativas.

**Art. 3º** A CPR conterá os seguintes requisitos, lançados em seu contexto:

I — denominação «Cédula de Produto Rural»;

II — data da entrega;

III — nome do credor e cláusula à ordem;

IV — promessa pura e simples de entregar o produto, sua indicação e as especificações de qualidade e quantidade;

V — local e condições da entrega;

VI — descrição dos bens cedularmente vinculados em garantia;

VII — data e lugar da emissão;

VIII — assinatura do emitente.

**§ 1º** Sem caráter de requisito essencial, a CPR poderá conter outras cláusulas lançadas em seu contexto, as quais poderão constar de documento à parte, com a assinatura do emitente, fazendo-se, na cédula, menção a essa circunstância.

**§ 2º** A descrição dos bens vinculados em garantia pode ser feita em documento à parte, assinado pelo emitente, fazendo-se, na cédula, menção a essa circunstância.

**§ 3º** A descrição do bem será feita de modo simplificado e, quando for o caso, este será identificado pela sua numeração própria, e pelos números de registro ou matrícula no registro oficial competente, dispensada, no caso de imóveis, a indicação das respectivas confrontações.

**Art. 4º** A CPR é título líquido e certo, exigível pela quantidade e qualidade de produto nela previsto.

Parágrafo único. O cumprimento parcial da obrigação de entrega será anotado, sucessivamente, no verso da cédula, tornando-se exigível apenas o salto.

**Art. 5º** A garantia cedular da obrigação poderá consistir em:



- I — hipoteca;
- II — penhor;
- III — alienação fiduciária.

Art. 6º Podem ser objeto de hipoteca cedular imóveis rurais e urbanos.

Parágrafo único. Aplicam-se à hipoteca cedular os preceitos da legislação sobre hipoteca, no que não colidirem com esta lei.

Art. 7º Podem ser objeto de penhor cedular, nas condições desta lei, os bens suscetíveis de penhor rural e de penhor mercantil, bem como os bens suscetíveis de penhor cedular.

§ 1º Salvo se se tratar de títulos de crédito, os bens apenados continuam na posse imediata do emitente ou do terceiro prestador da garantia, que responde por sua guarda e conservação como fiel depositário.

§ 2º Cuidando-se de penhor constituído por terceiro, o emitente da cédula responderá solidariamente com o empenhador pela guarda e conservação dos bens.

§ 3º Aplicam-se ao penhor constituído por CPR, conforme o caso, os preceitos da legislação sobre penhor, inclusive o mercantil, o rural e o constituído por meio de cédulas, no que não colidirem com os desta lei.

Art. 8º A não identificação dos bens objeto de alienação fiduciária não retira a eficácia da garantia, que poderá incidir sobre outros do mesmo gênero, qualidade e quantidade, de propriedade do garante.

Art. 9º A CPR poderá ser aditada, ratificada e retificada por aditivos, que a integram, datados e assinados pelo emitente e pelo credor, fazendo-se, na cédula, menção a essa circunstância.

Art. 10. Aplicam-se à CPR, no que forem cabíveis, as normas de direito cambial, com as seguintes modificações:

- I — os endossos devem ser completos;
- II — os endossantes não respondem pela entrega do produto, mas, tão-somente, pela existência da obrigação;
- III — é dispensado o protesto cambial para assegurar o direito de regresso contra avalistas.



Art. 11. Além de responder pela evicção, não pode o emitente da CPR invocar em seu benefício o caso fortuito ou de força maior.

Art. 12. A CPR, para ter eficácia contra terceiros, inscreve-se no Cartório de Registro de Imóveis do domicílio do emitente.

§ 1º Em caso de hipoteca e penhor a CPR deverá também ser averbada na matrícula do imóvel hipotecado e no Cartório de localização dos bens apenhados.

§ 2º A inscrição ou averbação da CPR ou dos respectivos aditivos serão efetuadas no prazo de três dias úteis, a contar da apresentação do título, sob pena de responsabilidade funcional do oficial encarregado de promover os atos necessários.

Art. 13. A entrega do produto antes da data prevista na cédula depende da anuência do credor.

Art. 14. A CPR poderá ser considerada vencida na hipótese de inadimplemento de qualquer das obrigações do emitente.

Art. 15. Para cobrança da CPR, cabe a ação de execução para entrega de coisa incerta.

Art. 16. A busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, promovida pelo credor, não elide posterior execução, inclusive da hipoteca e do penhor constituído na mesma cédula, para satisfação do crédito remanescente.

Parágrafo único. No caso a que se refere o presente artigo, o credor tem direito ao desentranhamento do título, após efetuada a busca e apreensão, para instruir a cobrança do saldo devedor em ação própria.

Art. 17. Pratica crime de estelionato aquele que fizer declarações falsas ou inexatas acerca de bens oferecidos em garantia da CPR, inclusive omitir declaração de já estarem eles sujeitos a outros ônus ou responsabilidade de qualquer espécie, até mesmo de natureza fiscal.

Art. 18. Os bens vinculados à CPR não serão penhorados ou seqüestrados por outras dívidas do emitente ou do terceiro prestador da garantia real, cumprindo a qualquer deles denunciar a existência da cédula às autoridades incumbidas da diligência, ou a quem a determinou, sob pena de responderem pelos prejuízos resultantes de sua omissão.



Art. 19. A CPR poderá ser negociada nos mercados de bolsas e de balcão.

§ 1º O registro da CPR em sistema de registro e de liquidação financeira, administrado por entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil, é condição indispensável para a negociação referida neste artigo.

§ 2º Nas ocorrências da negociação referida neste artigo, a CPR será considerada ativo financeiro e não haverá incidência do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários.

Art. 20. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de agosto de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO  
*Rubens Ricupero*  
*Synval Guazzelli*

### LEI COMPLEMENTAR N° 62, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989

*Estabelece normas sobre o cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos dos Fundos de Participação e dá outras providências.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal — FPE e do Fundo de Participação dos Municípios — FPM, de que tratam as alíneas a e b do inciso I do art. 159 da Constituição, far-se-ão nos termos desta Lei Complementar, consoante o disposto nos incisos II e III do art. 161 da Constituição.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, integrarão a base de cálculo das transferências, além do montante dos impostos nele referidos, inclusive os extintos por compensação ou dação, os respectivos adicionais, juros e multa moratória, cobrados administrativa ou judicialmente, com a correspondente atualização monetária paga.

Art. 2º Os recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal — FPE serão distribuídos da seguinte forma:



I — 85% (oitenta e cinco por cento) às Unidades da Federação integrantes das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste;

II — 15% (quinze por cento) às Unidades da Federação integrantes das regiões Sul e Sudeste.

§ 1º Os coeficientes individuais de participação dos Estados e do Distrito Federal no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal — FPE a serem aplicados até o exercício de 1991, inclusive, são os constantes do Anexo Único, que é parte integrante desta Lei Complementar.

§ 2º Os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, a vigorarem a partir de 1992, serão fixados em lei específica, com base na apuração do censo de 1990.

§ 3º Até que sejam definidos os critérios a que se refere o parágrafo anterior, continuarão em vigor os coeficientes estabelecidos nesta Lei Complementar.

Art. 3º Ficam mantidos, até o exercício de 1991, inclusive, os atuais critérios de distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios — FPM.

Parágrafo único. A lei estabelecerá os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Municípios — FPM, a vigorarem a partir de 1992, com base na apuração do Censo de 1990.

Art. 4º A União observará, a partir de março de 1990, os seguintes prazos máximos na entrega, através de créditos em contas individuais dos Estados e Municípios, dos recursos do Fundo de Participação:

I — recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês: até o vigésimo dia;

II — recursos arrecadados do décimo primeiro ao vigésimo dia de cada mês: até o trigésimo dia;

III — recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês: até o décimo dia do mês subsequente.

§ 1º Até a data prevista no *caput* deste artigo, a União observará os seguintes prazos máximos:

I — recursos arrecadados do primeiro ao vigésimo dia de cada mês: até o décimo quinto dia do mês subsequente;

II — recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês: até o vigésimo dia do mês subsequente.

§ 2º Ficam sujeitos à correção monetária, com base na variação do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal, os recursos não liberados nos prazos previstos neste artigo.



LEI N° 8.443, DE 16 DE JULHO DE 1992

*Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.*

---

---

06/11/95

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Pág. 23

Protocolo = 4413

---

RELATORIO DE PROPOSICOES

Proposicao: **PLP 0064/95**

Data Apresentacao: 25/10/95

Autor: COMISSAO ESPECIAL (CPOLAGRI)

Oficio Comissao: OF. 45/955-CR

Ementa: Altera a legislacao tributaria federal, institui Fundo de Apoio  
a Agroindustria e a Fruticultura, Fundo de Desenvolvimento  
Tecnologico Rural, e da outras providencias.

Despacho: As Comissoes:

Agricultura e Politica Rural

Financas e Tributacao

Constituicao e Justica e de Redacao



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

Oficio nº 613/99

Brasília, 16 de junho de 1999.

Senhor Presidente,

Esta Comissão aprovou, em reunião ordinária realizada hoje, Requerimento do Deputado Abelardo Lupion, para desapensar o PLP 244/98, do Deputado Hugo Biehl, do PLP 64/95, por tratarem de instituição de Fundos com finalidades diferentes.

Assim sendo, solicito a Vossa Excelência, nos termos regimentais, a desapensação acima referida.

Respeitosamente,

**Deputado XICO GRAZIANO**

## 2º Vice-Presidente no exercício da Presidência

A Sua Excelência, o Senhor  
**Deputado MICHEL TEMER**  
Presidente da Câmara dos Deputados

SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Recobido	2150/99
Órgão	DI Agricultura
Data:	17/01/99
Ass.t	Ass. 3491

SGM/P nº 713/99

Brasília, 29 de junho de 1999.

Senhor Presidente,

Reportando-me ao Ofício nº 613/99, datado de 16 de junho do corrente ano, contendo solicitação de desapensação do Projeto de Lei Complementar nº 244/98, que *institui o Fundo de Financiamento de Pequenos Empreendimentos em Áreas Rurais e dá outras providências*, do Projeto de Lei Complementar nº 64/95, que *altera a legislação tributária federal, institui o Fundo de Apoio à Agroindústria e à Fruticultura e Fundo de Desenvolvimento Tecnológico Rural, e dá outras providências*, informo a Vossa Excelência que deferi o pedido, nos termos regimentais.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.

  
MICHEL TEMER  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **XICO GRAZIANO**  
Segundo Vice-Presidente da Comissão de Agricultura e Política Rural, no  
exercício da Presidência  
N E S T A



## COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

# REQUERIMENTO

## (Da Comissão de Agricultura e Política Rural)

Solicita a tramitação conjunta dos Projetos de Lei Complementar nºs. 64/95, 244/98, 28/99 e 57/99.

Senhor Presidente:

Esta Comissão aprovou, em reunião realizada hoje, requerimento do Deputado Abelardo Lupion solicitando sejam apensados todos os Projetos que tratam da criação de Fundos.

Estando em tramitação, neste órgão técnico, os Projetos de Lei Complementar nºs. 64/95, da Comissão Especial destinada a estudar alternativas para a atualização monetária dos débitos nas operações de crédito rural, destinadas a custeio, comercialização e investimento, que “altera a legislação tributária federal, institui o Fundo de Apoio à Agroindústria e à Fruticultura e Fundo de Desenvolvimento Tecnológico Rural, e dá outras providências”, 244/98, do Deputado Hugo Biehl, que “institui o Fundo de Financiamento de Pequenos Empreendimentos em Áreas Rurais e dá outras providências”, 28/99, do Deputado João Herrmann Neto, que “cria o Fundo de Financiamento Agropecuário e dá outras providências”, e 57/99, do Deputado Inácio Arruda e outros, que “dispõe sobre a criação do Fundo Nacional de Combate e Prevenção à Desertificação e dá outras providências”, requeiro a Vossa Excelência, nos termos dos arts. 142 e 143 do Regimento Interno, a tramitação conjunta das referidas proposições.

Sala da Comissão, em 29 de setembro de 1999.

Deputado DILCEU SPERAFICO – PPB/PR  
Presidente

SECRETARIA-GERAL DA SA	
Recabado	Órgão
Órgão	Órgão de Agricultura - 3478/99
Data:	30/09/99
Ass.:	Ass. 3478/99
Horas:	14:15
Ponto:	3491

SGM/P nº 1098/99

Brasília, 06 de outubro de 1999.

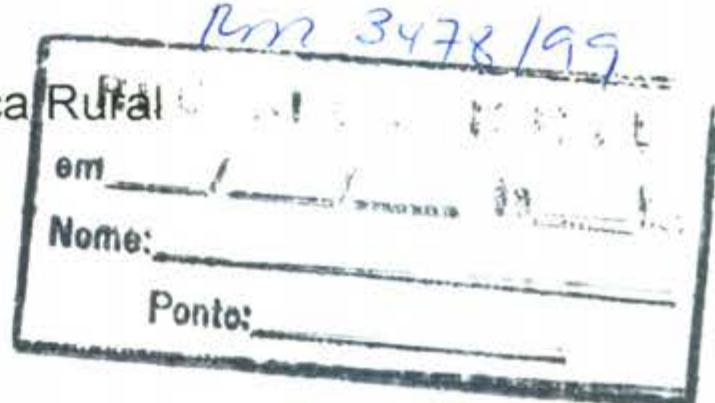
Senhor Presidente,

Reportando-me ao Requerimento datado de 29 de setembro do corrente ano, contendo solicitação referente à tramitação conjunta dos Projetos de Lei Complementar nºs 64/95, que *altera a legislação tributária federal, institui o Fundo de Apoio à Agroindústria e à Fruticultura e Fundo de Desenvolvimento Tecnológico Rural, e dá outras providências, 244/98*, que *institui o Fundo de Financiamento de Pequenos Empreendimentos em Áreas Rurais e dá outras providências, 28/99*, que *cria o Fundo de Financiamento Agropecuário e dá outras providências e 57/99*, que *dispõe sobre a criação do Fundo Nacional de Combate e Prevenção à Desertificação e dá outras providências*, informo a Vossa Excelência que deferi o pedido, nos termos regimentais.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.

  
MICHEL TEMER  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado DILCEU SPERAFICO  
Presidente da Comissão de Agricultura e Política  
N E S T A





Câmara dos Deputados

13

## REQ 444/2003

**Autor:** João Herrmann Neto

**Data da** 18/03/2003

**Apresentação:**

**Ementa:** Solicita desarquivamento de proposições

**Forma de  
Apreciação:**

**Despacho:** DEFIRO, nos termos do art. 105, parágrafo único, do RICD, o desarquivamento de todas as proposições, com exceção dos PLs 3615/00 e 4638/01, bem como do PRC 16/99, em relação aos quais DECLARO PREJUDICADO o Requerimento, em virtude de tais proposituras já haverem sido desarquivadas. Oficie-se e, após, publique-se.

**Regime de  
tramitação:**

**Em** 25/04/2003

  
JOÃO PAULO CUNHA  
Presidente

PLP 28/99 ap 00 64/95



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Reg. 4440

OF. N° 13/2003

Brasília, 17 de fevereiro de 2003.

Senhor Presidente,

Nos termos do Art. 105 do Regimento Interno, solicito a Vossa Excelência, seja determinado o desarquivamento das proposições de minha autoria, conforme relação em anexo.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, meus protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Deputado **JOÃO HERMMANN NETO**

18/03/03

«Tratamento»o Senhor  
«Nome»o **JOÃO PAULO CUNHA**  
«Cargo»da Mesa da Câmara dos Deputados  
Nesta

\*164B59C600\*

164B59C600



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PEC 00206/00 ✓  
PEC 00532/02 ✓  
PL 03174/00 ✓  
PL ~~03615/00~~  
PL ~~04638/01~~  
PL 05045/01 ✓  
PL 05046/01 ✓  
PL 05047/01 ✓  
PL 05938/01 ✓  
PL 07292/02 ✓  
PLP 00028/99 ✓  
PLP 00296/02 ✓  
PRC 00016/99

## REQUERIMENTO DE DESAPENSAÇÃO

Senhor Presidente,

Em 07/11/00

DEPUTADO JOÃO HERRMANN NETTO

Líder do PPS

Nos termos regimentais, requeiro a V.Exa. a desapensação do Projeto de Lei Complementar nº 28/99, de minha autoria, que propõe a criação do Fundo de Financiamento Agropecuário, do principal, PLP 64/95, de iniciativa de Comissão Especial, uma vez que, embora não seja evidente o antagonismo, há grande diversidade entre os objetivos, as regiões de abrangência e as fontes de recursos previstas para os fundos pretendidos.

## JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Financiamento Agropecuário - FFA (PLP 28/99) tem por objetivo "conceder financiamento para investimento e custeio das atividades agropecuárias, de agroindústria, da pesca e dos agronegócios", atuando em todo o País. O FAAF e o FDTR, propostos pelo PLP 64/95, respectivamente, pretendem a implantação de projetos agrícolas e o desenvolvimento tecnológico, de tal sorte que não guardam nenhuma relação direta os objetivos dos fundos, salvo quanto a taxação de operações, o que em última análise são alternativas polêmicas e sujeitas a críticas e, por isso, de difícil conciliação num mesmo Substitutivo.

Parece-me importante frisar que a tramitação em conjunto não ocorreu por iniciativa da Mesa, mas por solicitação da Comissão de Agricultura, porém em 15 de maio passado, outro projeto apensado, o de nº 57/99, teve sua tramitação desapensada das demais matérias, por idênticos argumentos, não tendo sido ainda apresentado à Comissão Parecer sobre o assunto.

Sala das Sessões, em de outubro de 2000.

Deputado JOÃO HERRMANN NETTO  
Líder do PPS

Rm 3140/20  
PLENÁRIO - RECEBIDO  
4/10/02 11:30  
Ponto 3.861

**SGM/P nº 932/00**

Brasília, 07 de novembro de 2000.

Senhor Líder,

Em resposta ao requerimento de Vossa Excelência, solicitando a desapensação do Projeto de Lei Complementar nº 28/99, que "cria o Fundo de Financiamento Agropecuário e dá outras providências", do Projeto de Lei Complementar nº 64/95, que "altera a legislação tributária federal, institui o Fundo de Apoio à Agroindústria e à Fruticultura e Fundo de Desenvolvimento Tecnológico Rural, e dá outras providências", comunico o indeferimento do mesmo, por ter a apensação ocorrido em conformidade ao disposto no art. 142 de nosso Regimento Interno

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.

  
**MICHEL TEMER**  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **JOÃO HERRMANN NETO**  
Anexo IV - gabinete nº 637  
Câmara dos Deputados  
**N E S T A**



## COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 64/95

(Da Comissão Especial Destinada a Estudar Alternativas para a Atualização Monetária dos Débitos nas Operações de Crédito Rural, Destinadas a Custeio, Comercialização e Investimento)

*Altera a Legislação tributária federal, institui o Fundo de Apoio à Agroindústria e à Fruticultura e Fundo de Desenvolvimento Tecnológico Rural, e dá outras providências.*

### VOTO EM SEPARADO

Autor: Deputado **VALDECI OLIVEIRA**

O projeto, em referência, resultou das atividades da Comissão Especial instituída pela Presidência desta Casa, em Maio de 1995, com o objetivo formal de apresentar alternativas de financiamentos para o setor agropecuário.

À título de registro histórico, vale recordar que a citada Comissão Especial foi criada como instância de ação política paralela à Comissão de Agricultura, por pressão de lideranças da **Frente Parlamentar da Agricultura**, inconformados com a definição de um membro da bancada do PT para a Presidência desta Comissão, naquela sessão legislativa.

Feito esse registro, devemos enfatizar, de plano, que a análise cuidadosa do projeto em questão demonstra o descompasso entre os objetivos explícitos e o conteúdo efetivo da proposição.

Com efeito, não procede a argumentação utilizada para a sustentação do projeto, colocando-o como base para um novo modelo de financiamento da agricultura brasileira, em função do 'esgotamento da sistemática vigente'. Ao 'materializar o novo', o projeto nos oferece o falido e iníquo mecanismo de incentivo fiscal, e mais um instrumento de erosão das combalidas finanças dos agricultores deste país.

Em realidade, a iniciativa objetiva, por meio de recursos do Tesouro e de uma nova contribuição imposta aos agricultores, viabilizar recursos para a instalação de grandes empresas agro-industriais nas Regiões mais pobres do país.

Basicamente, o projeto propõe a criação do FAAF (Fundo de Apoio à Agroindústria e à Fruticultura), com recursos originários de renúncia fiscal, para pessoas físicas ou jurídicas, de 10% do Imposto de Renda devido, e de fontes orçamentárias da União, Estados e Municípios. Os recursos desse Fundo seriam destinados à empreendimentos agro-industriais e projetos



agrícolas de ciclo longo, a eles integrados, localizados na região de fronteira e no semi-árido do Nordeste (FAAF).

Propõe, também, a instituição das **contribuições sociais de intervenção no domínio econômico**, via a taxação de 1% sobre todas as operações de custeio, investimento, comercialização, e sobre o valor da cédula de produto rural, para a formação do FDTR (Fundo de Desenvolvimento Tecnológico Rural). Esses recursos seriam aplicados em investimentos públicos, e 50% das suas dotações seriam utilizadas no financiamento de investimentos privados em atividades relacionadas ao desenvolvimento tecnológico das atividades agrícolas.

Peço a atenção dos senhores parlamentares para as seguintes considerações técnicas e políticas sobre essa proposição:

1. ao lançar mão de incentivos fiscais, o projeto reafirma o padrão concentrador e socialmente excludente que tem marcado as chamadas políticas de desenvolvimento regionais. Em complemento a esse instrumento, o projeto prevê estímulos a empreendimentos agrícolas de longo prazo, vinculados às agroindústrias, procurando consolidar nas regiões objeto da proposição, a experiência de integração das demais Regiões do país com resultados extremamente negativos para os pequenos produtores.

Os incentivos fiscais regionais têm sido amplamente denunciados não apenas pelo seu conteúdo concentrador, o que os inviabiliza como vetores de processos de desenvolvimento, mas também, pela total ineficácia histórica dos seus resultados, mesmo em escala microeconômica, notadamente na agropecuária.

Como exemplo, nos valemos dos resultados de pesquisa de avaliação do FINAM - Fundo de Investimentos da Amazônia, realizada pelo PNUD (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento), abrangendo os projetos incentivados na Amazônia, no período de 1975 a 1985. Entre outros pontos, a pesquisa destaca que:

- no período analisado foram aplicados 2 bilhões de dólares de recursos públicos, a título de incentivos fiscais, em cerca de 650 projetos agropecuários;
- o estudo comprovou que desse total de projetos, apenas 104 encontravam-se em operação no momento da pesquisa, estando os demais abandonados;
- dos 104 projetos, 2/3 apresentavam rentabilidade negativa; o restante dos empreendimentos, ou apresentavam rentabilidade nula ou, quando muito, variando até 5%;
- o total de empregos gerados pelos projetos correspondia a menos de 1% da mão-de-obra ocupada pelo setor, na Amazônia, como também o volume de produção gerado pelos projetos não alcançava 1% do valor da produção agropecuária regional;
- o retorno tributário apresentado pelos projetos, correspondia a 2 cents de dólar para cada dólar investido;
- para a recuperação das áreas de pastagens degradadas para a implantação dos projetos seria necessário o investimento de 2 bilhões de dólares, ou seja, volume de recursos idêntico ao aplicado nos projetos;

Portanto, o projeto pretende criar um mecanismo de renúncia fiscal em adição aos já



existentes (FINAM e FINOR) -que, a propósito já contemplam as atividades consideradas pelo projeto-, a despeito da história de ineficácia e de desvios de finalidade que tem pautado os dois instrumentos;

2. os próprios constituintes de 1988 reconheceram, amplamente, as mazelas ‘congênitas’ dos incentivos fiscais regionais e, como tentativa de reparar a brutal dívida social do Estado com a populações daquelas Regiões consagraram, no texto constitucional de 1989, novo instrumento com maiores possibilidades de redução das desigualdades regionais. Os resultantes Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, ainda que desviados de suas finalidades pelo atual governo, pelo menos poderão ser facilmente corrigidos num cenário institucional mais atento para os problemas da agricultura e dos seus segmentos de base familiar.

3. ao definir mais recursos de incentivo fiscal e recursos orçamentários para o suposto novo modelo de financiamento, o projeto pretende fortalecer, portanto, um modelo falido e totalmente anacrônico, e que colide com os ideais liberais dos nobres parlamentares. Ora, para a arrecadação de terras para a reforma agrária, louve-se o mercado com o **Banco da Terra**, e abaixo o Estado com a desapropriação. Já, para o financiamento favorecido de grandes projetos agro-industriais, louve-se o velho Estado!

4. igualmente, a iniciativa desmonta os discursos pela austeridade fiscal e pela necessidade de recuperação dos serviços públicos essenciais. Afinal está se propondo a transferência de recursos da educação e da saúde, por exemplo, para o capital agro-industrial, reafirmando assim, o caráter socialmente concentrador da proposição;

5. atente-se, inclusive, para os efeitos altamente deletérios para as finanças públicas, decorrente do disposto no art. 5º do projeto, combinado com o texto do art.12. Através desse dispositivo o optante da sistemática de renúncia fiscal, desde que os recursos correspondentes não sejam aplicados diretamente no empreendimento desejado, receberá o Certificado de Investimento com garantia do seu *resgate em 5 parcelas anuais a partir do 5º exercício financeiro subsequente à opção*.

Assim, deverá haver uma corrida às opções pelo FAAF pelas empresas e pessoas físicas que têm imposto a pagar, já que os 10% do imposto devido que, em tese, se transformariam em capital de risco, constituirão atraentes investimentos financeiros. Ou seja, a rigor, o optante deixa de pagar imposto de renda, afetando os orçamentos da saúde e da educação, recolhe os recursos ao FAAF e depois de cinco anos passa a recebê-los de volta, caracterizando uma modalidade de investimento de recurso da sociedade, com a sua apropriação privada. Um ‘negócio da China’, o que, ademais, institucionaliza a evasão fiscal no país;

6. da mesma forma, não deixa de causar perplexidade o fato de, em pleno contexto de endividamento do setor agrícola, se pretender onerar ainda mais as operações de crédito rural, quando o projeto prevê a taxa de 1% sobre essas operações. Mais grave, ainda, é que os mini e pequenos produtores rurais são instados a contribuírem para a constituição do FDTR, que não resultará em quaisquer benefícios para os mesmos; pelo contrário;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Portanto, o projeto em referência tem como principal característica a dissociabilidade entre o discurso e o mérito. É contraditório com os discurso liberalizantes dos seus autores. Não oferece um novo modelo de financiamento para agricultura; pelo contrário, é limitado em termos espaciais e sociais, e amplia a utilização de velhos expedientes de transferência de recursos da sociedade para o financiamento privilegiado de segmentos específicos da agricultura de grande escala.

Ademais, institui permissividade inaceitável no uso de recursos públicos pelos setores mais aquinhoados da população, comprometendo os investimentos nas áreas sociais; e mantém a natureza concentradora e excludente das políticas públicas setoriais e regionais.

Dessa forma, julgamos que a propositura não corresponde às reais intenções dos seus autores, pois desafia a racionalidade técnica; contraria os objetivos de austeridade com os recursos públicos, da justiça social, e da defesa dos próprios interesses da agricultura brasileira. Assim sugerimos a REJEIÇÃO DO PLC N.º 64/95 e do Parecer do Relator.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2000

*Antônio Valdeci Oliveira*  
Deputado **VALDECI OLIVEIRA**



## COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 64/95

#### SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a legislação tributária federal, institui o Fundo de Financiamento da Agricultura, da Agroindústria e de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico Rural, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Financiamento da Agricultura, da Agroindústria e de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico Rural, com as seguintes finalidades:

I - financiar a implantação de empreendimentos agroindustriais, de projetos agrícolas a eles integrados, e/ou de sistemas de armazenamento da respectiva produção, que se localizem no semi-árido nordestino ou, nas regiões Norte, Nordeste ou Centro-Oeste, distantes pelo menos 300 (trezentos) quilômetros da capital federal e das capitais dos Estados;

II - financiar investimentos públicos ou privados destinados ao desenvolvimento tecnológico das atividades agrícola, pecuária, florestal e pesqueira, abrangendo:

- a) realização de estudos e pesquisas;
- b) extensão rural e capacitação de mão-de-obra;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

c) desenvolvimento e introdução, no setor produtivo rural, de novas técnicas, insumos e equipamentos, que proporcionem melhoria de produtividade, ganho de competitividade no mercado internacional e proteção do meio ambiente;

III - financiar a implantação de pequenos empreendimentos industriais ou de serviços em áreas rurais, vilas rurais, pequenos aglomerados urbanos e sedes de municípios com até cinco mil habitantes;

IV - financiar operações de investimento e custeio das atividades agropecuária, de agroindústria, da pesca e dos agronegócios.

Art. 2º O Fundo de Financiamento da Agricultura, da Agroindústria e de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico Rural contará com recursos das seguintes fontes:

I - aplicações realizadas pelos contribuintes do imposto de renda, nos termos do art. 4º desta Lei Complementar;

II - retorno de operações de financiamento;

III - resultado das aplicações financeiras realizadas, incluída a atualização monetária dos seus ativos;

IV - alocação de recursos orçamentários da União, dos Estados e dos Municípios;

V - recursos decorrentes de acordos, ajustes, contratos e convênios, celebrados com órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal;

VI - empréstimos e doações realizadas por entidades nacionais ou internacionais, públicas ou privadas;

VII - outros recursos previstos em lei.

Art. 3º Poderão ser beneficiários do Fundo pessoas físicas ou jurídicas, inclusive cooperativas e associações de produtores, em especial aquelas a que se refere o art. 49 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991.

Art. 4º O contribuinte do imposto sobre a renda, pessoa física ou jurídica, poderá, nos 7 (sete) exercícios financeiros imediatamente subseqüentes à publicação desta Lei Complementar, optar pela aplicação no Fundo de Financiamento da Agricultura, da Agroindústria e de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico Rural de parcela correspondente a 10% (dez por cento) do imposto devido.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º O valor da dedução do imposto sobre a renda será expresso pelo contribuinte na respectiva declaração.

§ 2º O valor da dedução será recolhido simultaneamente com as parcelas do imposto devido, de acordo com a sistemática estabelecida pelo Poder Executivo para o recolhimento desse tributo.

Art. 5º O benefício fiscal previsto nesta Lei Complementar será concedido cumulativamente com os estabelecidos na legislação pertinente, desde que observado o limite máximo de 55% (cinquenta e cinco por cento) do valor do imposto devido para a soma das deduções do imposto de renda das pessoas jurídicas previstas na legislação pertinente.

Art. 6º Ao contribuinte que optar pela dedução a que se refere esta Lei Complementar será fornecido certificado de investimento, endossável, transferível e resgatável em 5 (cinco) parcelas anuais a partir do quinto exercício financeiro subsequente à opção, com base em informações individualizadas por contribuinte fornecidas pela Fazenda Nacional concomitantemente com o repasse dos recursos destinados ao Fundo de Financiamento da Agricultura, da Agroindústria e de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico Rural.

§ 1º O certificado de investimento conterá indicação do número de quotas do Fundo de Financiamento da Agricultura, da Agroindústria e de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico Rural de propriedade do optante, correspondente ao montante deduzido do imposto devido, na data do seu efetivo recolhimento à Fazenda Nacional.

§ 2º O certificado de investimento poderá ser mantido em conta de depósito escritural junto a banco oficial federal.

Art. 7º O Fundo de Financiamento da Agricultura, da Agroindústria e de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico Rural terá um Conselho Gestor, a ser criado por ato do Poder Executivo.

§ 1º O Conselho Gestor a que se refere o caput contará com representantes do Poder Público e de entidades representativas dos diversos grupos de beneficiários desse Fundo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º O Conselho Gestor do Fundo de Financiamento da Agricultura, da Agroindústria e de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico Rural terá competência, entre outros aspectos, para:

I - definir as prioridades para a aplicação de recursos do Fundo e os critérios para a seleção de propostas de financiamento;

II - propor ao Conselho Monetário Nacional os encargos financeiros que incidirão sobre os empréstimos concedidos com recursos do Fundo, os prazos para pagamento dos financiamentos concedidos; os períodos de carência; as garantias que poderão ser exigidas dos mutuários; e outras condições aplicáveis a essas operações de crédito;

III - determinar os mecanismos de acompanhamento e avaliação da execução orçamentária do Fundo.

Parágrafo único. Na definição das prioridades para a aplicação dos recursos do Fundo, contemplar-se-ão obrigatoriamente:

I - as regiões com maior incidência de pequenas propriedades rurais ou com grandes excedentes de mão-de-obra no campo;

II - os empreendimentos que possam gerar maior número de postos de trabalho, ou que possibilitem o aproveitamento de mão-de-obra de produtores rurais, de forma complementar;

III - os empreendimentos que promovam a integração social e a redução das desigualdades regionais.

Art. 8º Os recursos do Fundo de Financiamento da Agricultura, da Agroindústria e de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico Rural poderão ser aplicados sob a forma de subscrição de debêntures, de emissão e responsabilidade das empresas beneficiárias dos financiamentos concedidos pelo Fundo.

§ 1º As debêntures referidas no caput terão as seguintes características e condições:

a) serão emitidas em moeda corrente nacional sob a forma de não-conversibilidade em ações;

b) poderão ser resgatadas após decorridos 12 (doze) meses, no mínimo, da data de sua emissão;



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

c) serão remuneradas com taxas de juros, que poderão variar de 4% (quatro por cento) ao ano a 6% (seis por cento) ao ano, devida também durante o período de carência, compreendido entre a emissão e o resgate das debêntures.

§ 2º O período de carência, o prazo de vencimento, assim como todas as demais cláusulas e condições das debêntures emitidas por empresas beneficiárias dos recursos do Fundo de Financiamento da Agricultura, da Agroindústria e de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico Rural, serão fixados em regulamento, de forma padronizada por tipo de empreendimento, limitado o prazo de vencimento a 8 (oito) anos e vedada a aplicação de qualquer índice de correção monetária.

§ 3º As debêntures integrantes da carteira do Fundo de Financiamento da Agricultura, da Agroindústria e de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico Rural serão avaliadas por seu valor atualizado, mediante acréscimo exclusivamente da remuneração prevista no § 1º, alínea "c", deste artigo.

§ 4º A aquisição de debêntures pelo Fundo de Financiamento da Agricultura, da Agroindústria e de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico Rural fica limitada a 25% (vinte e cinco por cento) do valor das inversões totais previstas em cada empreendimento financiado pelo Fundo.

§ 5º O financiamento direto de empreendimentos com recursos do Fundo de Financiamento da Agricultura, da Agroindústria e de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico Rural obedecerá a condições estabelecidas em regulamento, observada a limitação das taxas de juros definida na alínea "c" do § 1º deste artigo, vedada a aplicação de qualquer mecanismo de correção monetária dos valores financiados.

Art. 9º Os projetos a serem financiados pelo Fundo de Financiamento da Agricultura, da Agroindústria e de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico Rural serão submetidos à aprovação do respectivo Conselho Gestor ou do órgão competente por este estabelecido.

Parágrafo único. A concessão de financiamentos ao amparo do Fundo dar-se-á com base em exame dos projetos a serem apresentados pelos candidatos, em que se demonstre a viabilidade técnica, econômica, financeira, administrativa e ambiental dos empreendimentos, a capacidade técnica e a idoneidade financeira dos empreendedores.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "J. V." followed by a surname.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 10 O Conselho Gestor ou o órgão competente por este estabelecido fiscalizará a execução dos empreendimentos financiados pelo Fundo e emitirá certificado de conclusão da implantação do empreendimento, contendo informação sobre o desempenho do beneficiário, que constituirá subsídio para análise de futuras solicitações de financiamento.

Parágrafo único. Após a emissão do certificado de implantação a que se refere o caput, o beneficiário fica obrigado a prestar ao Conselho Gestor, pelo prazo de 10 (dez) anos, informações anuais sobre a situação do empreendimento.

Art. 11 O Conselho Gestor do Fundo de Financiamento da Agricultura, da Agroindústria e de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico Rural publicará balanço anual, examinado e certificado por auditoria independente, bem como balancetes e relatórios trimestrais sobre o desempenho do Fundo e sobre cada empreendimento financiado.

Art. 12 A instituição financeira que operar com recursos do Fundo de Financiamento da Agricultura, da Agroindústria e de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico Rural poderá ressarcir-se dos custos incorridos com sua administração, que não poderão exceder a 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) das transferências efetuadas pela Fazenda Nacional.

Art. 13 As transferências dos recursos arrecadados para o Fundo de Financiamento da Agricultura, da Agroindústria e de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico Rural serão efetivadas nos mesmos prazos estabelecidos nos incisos I a III, do art. 4º, da Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989.

Parágrafo único. Será considerado prejuízo ao erário público o descumprimento dos prazos fixados no *caput*, ficando o servidor público que, por ato omissivo ou comissivo, lhe der causa, sujeito ao pagamento de multa proporcional, nos termos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

Art. 14 A cooperação financeira do Fundo de Financiamento da Agricultura, da Agroindústria e de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico Rural a instituições estaduais e municipais de pesquisa agropecuária ou extensão rural, em cada exercício, não poderá ser superior a um terço dos respectivos orçamentos anuais.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 15 O apoio financeiro do Fundo de Financiamento da Agricultura, da Agroindústria e de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico Rural à execução de projetos de desenvolvimento da agricultura, da pecuária, da silvicultura, da agricultura, da pesca ou da agroindústria dar-se-á sob a forma de créditos de investimento ou custeio, sendo vedada a utilização de recursos do Fundo:

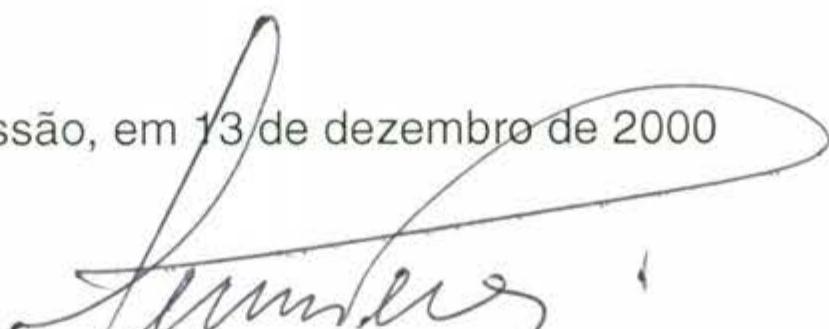
I - para o pagamento de salários ou quaisquer outras despesas de pessoal;

II - para a aquisição de terras ou qualquer modalidade de crédito fundiário.

Art. 16 O Poder Executivo baixará o regulamento desta Lei Complementar, em que serão definidas, entre outros aspectos, a composição do Conselho Gestor do Fundo de Financiamento da Agricultura, da Agroindústria e de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico Rural e as competências institucionais relativas à sua administração.

Art. 17 Esta Lei Complementar entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2000

  
Deputado GERSON PERES  
Presidente



**COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 64, de 1995**

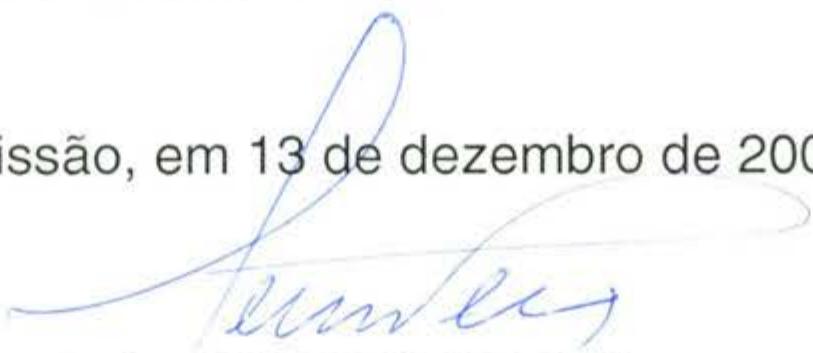
**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Agricultura e Política Rural, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do PLP nº 64/95 e dos de nºs 244/98 e 28/99, apensados, com substitutivo, nos termos do parecer do Relator, Deputado Silas Brasileiro, contra os votos dos Deputados João Grandão, Luci Choinacki, Nilson Mourão, Padre Roque, Avenzoar Arruda e Valdeci Oliveira, que apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gerson Peres (Presidente), Ronaldo Caiado (Vice-Presidente), Anivaldo Vale, Carlos Batata, Helenildo Ribeiro, José Carlos Elias, Nelson Meurer, Odílio Balbinotti, Saulo Pedrosa, Xico Graziano, Carlos Dunga, Igor Avelino, Moacir Micheletto, Osvaldo Reis, Silas Brasileiro, Themístocles Sampaio, Abelardo Lupion, Adauto Pereira, Jaime Fernandes, Joel de Hollanda, Kátia Abreu, Paulo Braga, Zila Bezerra, João Grandão, Luci Choinacki, Nilson Mourão, Padre Roque, Augusto Nardes, Cleonâncio Fonseca, Hugo Biehl, Luís Carlos Heinze, Telmo Kirst, Giovanni Queiroz, João Tota, Romel Anízio, Roberto Balestra e, ainda, Antônio Jorge, Júlio Semeghini, Lídia Quinan, Luiz Ribeiro, Armando Abílio, Jurandil Juarez, Milton Monti, Joaquim Francisco, José Rocha, Avenzoar Arruda, Ary Kara e Lincoln Portela.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2000.

  
Deputado **GERSON PERES**  
Presidente



COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 64 DE 1995  
(apensos os PLP nºs 244/ 1998 e 28/1999)**

**SUBSTITUTIVO**

Altera a legislação tributária federal, institui o Fundo de Financiamento da Agricultura, da Agroindústria e de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico Rural, e dá outras providências.

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

**Art. 1º** Fica instituído o Fundo de Financiamento da Agricultura, da Agroindústria e de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico Rural, com as seguintes finalidades:

I - financiar a implantação de empreendimentos agroindustriais, de projetos agrícolas a eles integrados, e/ou de sistemas de armazenamento da respectiva produção, que se localizem no semi-árido nordestino ou, nas regiões Norte, Nordeste ou Centro-Oeste, distantes pelo menos 300 (trezentos) quilômetros da capital federal e das capitais dos Estados;

II - financiar investimentos públicos ou privados destinados ao desenvolvimento tecnológico das atividades agrícola, pecuária, florestal e pesqueira, abrangendo:

- a) realização de estudos e pesquisas;
- b) extensão rural e capacitação de mão-de-obra;



c) desenvolvimento e introdução, no setor produtivo rural, de novas técnicas, insumos e equipamentos, que proporcionem melhoria de produtividade, ganho de competitividade no mercado internacional e proteção do meio ambiente;

III - financiar a implantação de pequenos empreendimentos industriais ou de serviços em áreas rurais, vilas rurais, pequenos aglomerados urbanos e sedes de municípios com até cinco mil habitantes;

IV - financiar operações de investimento e custeio das atividades agropecuária, de agroindústria, da pesca e dos agronegócios.

**Art. 2º** O Fundo de Financiamento da Agricultura, da Agroindústria e de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico Rural contará com recursos das seguintes fontes:

I - aplicações realizadas pelos contribuintes do imposto de renda, nos termos do art. 4º desta Lei Complementar;

II - retorno de operações de financiamento;

III - resultado das aplicações financeiras realizadas, incluída a atualização monetária dos seus ativos;

IV - alocação de recursos orçamentários da União, dos Estados e dos Municípios;

V - recursos decorrentes de acordos, ajustes, contratos e convênios, celebrados com órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal;

VI - empréstimos e doações realizadas por entidades nacionais ou internacionais, públicas ou privadas,

VII - outros recursos previstos em lei.

**Art. 3º** Poderão ser beneficiários do Fundo pessoas físicas ou jurídicas, inclusive cooperativas e associações de produtores, em especial aquelas a que se refere o art. 49 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991.



**Art. 4º** O contribuinte do imposto sobre a renda, pessoa física ou jurídica, poderá, nos 7 (sete) exercícios financeiros imediatamente subseqüentes à publicação desta Lei Complementar, optar pela aplicação no Fundo de Financiamento da Agricultura, da Agroindústria e de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico Rural de parcela correspondente a 10% (dez por cento) do imposto devido.

**§ 1º** O valor da dedução do imposto sobre a renda será expresso pelo contribuinte na respectiva declaração.

**§ 2º** O valor da dedução será recolhido simultaneamente com as parcelas do imposto devido, de acordo com a sistemática estabelecida pelo Poder Executivo para o recolhimento desse tributo.

**Art. 5º** O benefício fiscal previsto nesta Lei Complementar será concedido cumulativamente com os estabelecidos na legislação pertinente, desde que observado o limite máximo de 55% (cinquenta e cinco por cento) do valor do imposto devido para a soma das deduções do imposto de renda das pessoas jurídicas previstas na legislação pertinente.

**Art. 6º** Ao contribuinte que optar pela dedução a que se refere esta Lei Complementar será fornecido certificado de investimento, endossável, transferível e resgatável em 5 (cinco) parcelas anuais a partir do quinto exercício financeiro subseqüente à opção, com base em informações individualizadas por contribuinte fornecidas pela Fazenda Nacional concomitantemente com o repasse dos recursos destinados ao Fundo de Financiamento da Agricultura, da Agroindústria e de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico Rural.

**§ 1º** O certificado de investimento conterá indicação do número de quotas do Fundo de Financiamento da Agricultura, da Agroindústria e de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico Rural de propriedade do optante, correspondente ao montante deduzido do imposto devido, na data do seu efetivo recolhimento à Fazenda Nacional.



§ 2º O certificado de investimento poderá ser mantido em conta de depósito escritural junto a banco oficial federal.

**Art. 7º** O Fundo de Financiamento da Agricultura, da Agroindústria e de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico Rural terá um Conselho Gestor, a ser criado por ato do Poder Executivo.

§ 1º O Conselho Gestor a que se refere o caput contará com representantes do Poder Público e de entidades representativas dos diversos grupos de beneficiários desse Fundo.

§ 2º O Conselho Gestor do Fundo de Financiamento da Agricultura, da Agroindústria e de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico Rural terá competência, entre outros aspectos, para:

I - definir as prioridades para a aplicação de recursos do Fundo e os critérios para a seleção de propostas de financiamento;

II - propor ao Conselho Monetário Nacional os encargos financeiros que incidirão sobre os empréstimos concedidos com recursos do Fundo, os prazos para pagamento dos financiamentos concedidos; os períodos de carência; as garantias que poderão ser exigidas dos mutuários; e outras condições aplicáveis a essas operações de crédito;

III - determinar os mecanismos de acompanhamento e avaliação da execução orçamentária do Fundo.

**Parágrafo único.** Na definição das prioridades para a aplicação dos recursos do Fundo, contemplar-se-ão obrigatoriamente:

I - as regiões com maior incidência de pequenas propriedades rurais ou com grandes excedentes de mão-de-obra no campo;

II - os empreendimentos que possam gerar maior número de postos de trabalho, ou que possibilitem o aproveitamento de mão-de-obra de produtores rurais, de forma complementar;

III - os empreendimentos que promovam a integração social e a redução das desigualdades regionais.



**Art. 8º** Os recursos do Fundo de Financiamento da Agricultura, da Agroindústria e de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico Rural poderão ser aplicados sob a forma de subscrição de debêntures, de emissão e responsabilidade das empresas beneficiárias dos financiamentos concedidos pelo Fundo.

**§ 1º** As debêntures referidas no caput terão as seguintes características e condições:

- a) serão emitidas em moeda corrente nacional sob a forma de não-conversibilidade em ações;
- b) poderão ser resgatadas após decorridos 12 (doze) meses, no mínimo, da data de sua emissão;
- c) serão remuneradas com taxas de juros, que poderão variar de 4% (quatro por cento) ao ano a 6% (seis por cento) ao ano, devida também durante o período de carência, compreendido entre a emissão e o resgate das debêntures.

**§ 2º** O período de carência, o prazo de vencimento, assim como todas as demais cláusulas e condições das debêntures emitidas por empresas beneficiárias dos recursos do Fundo de Financiamento da Agricultura, da Agroindústria e de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico Rural, serão fixados em regulamento, de forma padronizada por tipo de empreendimento, limitado o prazo de vencimento a 8 (oito) anos e vedada a aplicação de qualquer índice de correção monetária.

**§ 3º** As debêntures integrantes da carteira do Fundo de Financiamento da Agricultura, da Agroindústria e de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico Rural serão avaliadas por seu valor atualizado, mediante acréscimo exclusivamente da remuneração prevista no § 1º, alínea "c", deste artigo.



**§ 4º** A aquisição de debêntures pelo Fundo de Financiamento da Agricultura, da Agroindústria e de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico Rural fica limitada a 25% (vinte e cinco por cento) do valor das inversões totais previstas em cada empreendimento financiado pelo Fundo.

**§ 5º** O financiamento direto de empreendimentos com recursos do Fundo de Financiamento da Agricultura, da Agroindústria e de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico Rural obedecerá a condições estabelecidas em regulamento, observada a limitação das taxas de juros definida na alínea "c" do § 1º deste artigo, vedada a aplicação de qualquer mecanismo de correção monetária dos valores financiados.

**Art. 9º** Os projetos a serem financiados pelo Fundo de Financiamento da Agricultura, da Agroindústria e de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico Rural serão submetidos à aprovação do respectivo Conselho Gestor ou do órgão competente por este estabelecido.

**Parágrafo único.** A concessão de financiamentos ao amparo do Fundo dar-se-á com base em exame dos projetos a serem apresentados pelos candidatos, em que se demonstre a viabilidade técnica, econômica, financeira, administrativa e ambiental dos empreendimentos, a capacidade técnica e a idoneidade financeira dos empreendedores.

**Art. 10** O Conselho Gestor ou o órgão competente por este estabelecido fiscalizará a execução dos empreendimentos financiados pelo Fundo e emitirá certificado de conclusão da implantação do empreendimento, contendo informação sobre o desempenho do beneficiário, que constituirá subsídio para análise de futuras solicitações de financiamento.

**Parágrafo único.** Após a emissão do certificado de implantação a que se refere o caput, o beneficiário fica obrigado a prestar ao Conselho Gestor, pelo prazo de 10 (dez) anos, informações anuais sobre a situação do empreendimento.



**Art. 11** O Conselho Gestor do Fundo de Financiamento da Agricultura, da Agroindústria e de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico Rural publicará balanço anual, examinado e certificado por auditoria independente, bem como balancetes e relatórios trimestrais sobre o desempenho do Fundo e sobre cada empreendimento financiado.

**Art. 12** A instituição financeira que operar com recursos do Fundo de Financiamento da Agricultura, da Agroindústria e de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico Rural poderá ressarcir-se dos custos incorridos com sua administração, que não poderão exceder a 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) das transferências efetuadas pela Fazenda Nacional.

**Art. 13** As transferências dos recursos arrecadados para o Fundo de Financiamento da Agricultura, da Agroindústria e de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico Rural serão efetivadas nos mesmos prazos estabelecidos nos incisos I a III, do art. 4º, da Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989.

**Parágrafo único.** Será considerado prejuízo ao erário público o descumprimento dos prazos fixados no *caput*, ficando o servidor público que, por ato omissivo ou comissivo, lhe der causa, sujeito ao pagamento de multa proporcional, nos termos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

**Art. 14** A cooperação financeira do Fundo de Financiamento da Agricultura, da Agroindústria e de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico Rural a instituições estaduais e municipais de pesquisa agropecuária ou extensão rural, em cada exercício, não poderá ser superior a um terço dos respectivos orçamentos anuais.



**Art. 15** O apoio financeiro do Fundo de Financiamento da Agricultura, da Agroindústria e de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico Rural à execução de projetos de desenvolvimento da agricultura, da pecuária, da silvicultura, da agricultura, da pesca ou da agroindústria dar-se-á sob a forma de créditos de investimento ou custeio, sendo vedada a utilização de recursos do Fundo:

I - para o pagamento de salários ou quaisquer outras despesas de pessoal;

II - para a aquisição de terras ou qualquer modalidade de crédito fundiário.

**Art. 16** O Poder Executivo baixará o regulamento desta Lei Complementar, em que serão definidas, entre outros aspectos, a composição do Conselho Gestor do Fundo de Financiamento da Agricultura, da Agroindústria e de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico Rural e as competências institucionais relativas à sua administração.

**Art. 17** Esta Lei Complementar entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2000.

  
Deputado **SILAS BRASILEIRO**



COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 64, DE 1995  
(apensos os PLP nºs 244/1998 e 28/1999)**

Altera a legislação tributária federal, institui Fundo de Apoio à Agroindústria e à Fruticultura, Fundo de Desenvolvimento Tecnológico Rural, e dá outras providências.

**Autor:** Comissão Especial Destinada a Estudar Alternativas para a Atualização Monetária dos Débitos nas Operações de Crédito Rural, Destinadas a Custeio, Comercialização e Investimento

**Relator:** Deputado SILAS BRASILEIRO

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei Complementar nº 64, de 1995, foi apresentado pela Comissão Especial Destinada a Estudar Alternativas para a Atualização Monetária dos Débitos nas Operações de Crédito Rural, Destinadas a Custeio, Comercialização e Investimento, ao final de seus trabalhos, e propõe a criação de dois fundos: o Fundo de Apoio à Agroindústria e à Fruticultura - FAAF e o Fundo de Desenvolvimento Tecnológico Rural - FDTR.

Por solicitação da Comissão de Agricultura e Política Rural, apensaram-se ao PLP nº 64, de 1995, os seguintes projetos de lei complementar:

- PLP nº 244/1998, do Deputado Federal Hugo Biehl, que institui o Fundo de inanciamento de Pequenos Empreendimentos em Áreas Rurais;



- PLP nº 28/1999, do Deputado Federal João Herrmann Neto, que institui o Fundo de Financiamento Agropecuário;
- PLP nº 57, de 1999, do Deputado Federal Inácio Arruda e outros, que institui o Fundo Nacional de Combate e Prevenção à Desertificação.

Entretanto, mediante solicitação de seu Autor, o PLP nº 57, de 1999, foi desapensado desse bloco, em 15 de maio de 2000.

Os três projetos de lei complementar que ainda tramitam em conjunto têm em comum o fato de proporem a criação de fundos: quatro, no total, com diferentes objetivos, regiões de abrangência e fontes de recursos.

Somos de opinião que cada um desses fundos propostos tem o seu próprio mérito. Um visa financiar empreendimentos agroindustriais, a implantação de projetos agrícolas a eles integrados e sistemas de armazenamento da respectiva produção, localizados na região da fronteira econômica e no semi-árido nordestino. Outro visa à realização de investimentos públicos e privados no desenvolvimento tecnológico das atividades agrícola, pecuária, florestal e pesqueira. Um terceiro pretende financiar a implantação de pequenos empreendimentos industriais ou de serviços em áreas rurais, vilas rurais, pequenos aglomerados urbanos e sedes de municípios com até cinco mil habitantes. E um quarto objetiva conceder financiamento para investimento e custeio das atividades agropecuária, de agroindústria, da pesca e dos agronegócios.

Todas essas atividades são potencialmente promotoras do desenvolvimento nacional - especialmente no meio rural brasileiro - e encontram-se limitadas pela escassez de recursos para a sua implantação. Tal limitação poderá ser contornada mediante a criação de fundos específicos. Uma vez que a Comissão de Agricultura e Política Rural aprovou reunir todas essas proposições, para que tramitem e sejam votadas em

✓



conjunto, a melhor solução parece-nos ser a aglutinação de todas as propostas em uma única, através de um Substitutivo. E, ainda, a aglutinação dos quatro fundos em um único, que compreenda e viabilize todos os relevantes objetivos originalmente anunciados. É esta a contribuição que trazemos aos nobres Colegas, neste momento.

Cumpre destacar que suprimimos do nosso Substitutivo alguns aspectos altamente polêmicos das propostas originais, tais como a instituição de "contribuições sociais de intervenção no domínio econômico", ou a faculdade de o contribuinte do imposto sobre a renda aplicar diretamente em empreendimento financiável pelo Fundo os recursos do benefício fiscal.

## II - VOTO

Em face do exposto, apresentamos nosso voto pela **aprovação dos PLP nºs 64, de 1995; 244, de 1998; e 28, de 1999**, na forma do **Substitutivo** anexo.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2000.

Deputado   
**SILAS BRASILEIRO**  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro. Desapense-se o PLP nº 57/99 do PLP nº 64/95.  
Oficie-se e, após, publique-se.

Em 15/05/2000

  
PRESIDENTE

## REQUERIMENTO /2000

(Do Sr. Inácio Arruda)

Solicita a desapensação do Projeto de Lei Complementar nº 57/99, do Sr. Inácio Arruda, do Projeto de Lei Complementar nº 64/95.

Senhor Presidente,

Está em tramitação o projeto de lei complementar Nº 64/95 - da Comissão Especial destinada a estudar alternativas para a atualização monetária dos débitos nas operações de crédito rural, destinadas a custeio, comercialização e investimento - que "altera a legislação tributária federal, institui o Fundo de Apoio à Agroindústria e à Fruticultura e Fundo de Desenvolvimento Tecnológico Rural, e dá outras providências", no qual foram apensados a este os PLCs Nºs 244/98, 28/99 e o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 57/99, de minha autoria, que dispõe sobre a criação do Fundo Nacional de Combate e Prevenção a Desertificação e dá outras providências.

Requeiro a V.Ex.a, nos termos dos arts. 142 e 143 do Regimento, o desapensamento de minha proposição o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 64/95.

### Justificação

Versa referido projeto sobre a criação de um fundo nacional para combater e prevenir a desertificação dos solos das regiões semi-áridas, áridas e sub-úmidas secas do país, que são os solos mais sujeitos a esse tipo de degradação.

O projeto propõe que o Fundo seja administrado pelo Ministério do Meio Ambiente, dentro de suas competências institucionais e que seus recursos sejam aplicados por meio de órgãos públicos federais, estaduais e municipais ou de entidades privadas cujos objetivos estejam em consonância com os objetivos do Fundo.

O objetivo do Fundo é conceder assistência financeira a projetos desenvolvidos por municípios, por cooperativas ou associação de agricultores, por



CÂMARA DOS DEPUTADOS

órgãos públicos responsáveis pelo gerenciamento dos recursos hídricos naturais nas regiões áridas, semi-áridas e sub-úmidas secas e por universidades ou centros de pesquisa em cooperação com as comunidades afetadas ou sob risco de desertificação.

Tais projetos deverão ser apoiados se seguirem as seguintes diretrizes:

I - Promover a prevenção e recuperação de áreas atualmente afetadas pela desertificação no país;

II - Empreender o monitoramento e controle de áreas sujeitas à desertificação;

III - Promover a gestão ambiental e de uso dos recursos naturais de maneira sustentável para a caatinga, o semi-árido e as áreas de transição;

IV - Estimular projetos de pesquisa voltados para a desertificação, que incluam as comunidades afetadas na sua formulação e acompanhamento;

V - Estimular programas de uso de sistemas agrosilvopastoris sustentáveis nas áreas sujeitas à desertificação;

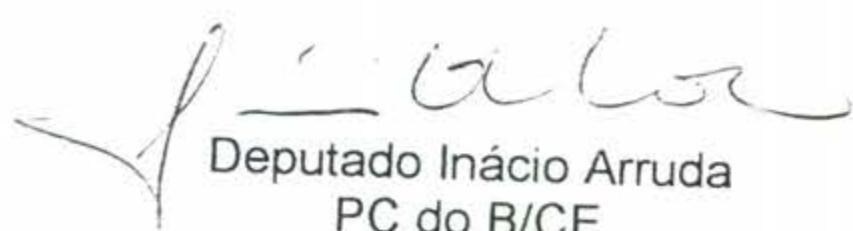
VI - Estimular projetos que promovam a mudança do uso da lenha como fonte de energia e desenvolvam fontes alternativas de energia;

VII - Promover a gestão das bacias hidrográficas nas áreas sujeitas à desertificação, com objetivo de controlar os processos de desertificação;

VIII - Incentivar e promover a participação e a educação ambiental das comunidades afetadas, com ênfase no controle da desertificação.

Portanto, Senhor Presidente, o PLC 57/99 foi apensado de forma indevida. Os recursos do fundo não serão utilizados para emprestar dinheiro a empresas privadas para desenvolver culturas agrícolas, mas para desenvolver capacidade técnica que impeça a perda de um recurso natural essencial para o desenvolvimento econômico e social sustentável no país, que é nosso solo.

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2000

  
Deputado Inácio Arruda  
PC do B/CE

SGM/P nº 351/00

Brasília, 15 de maio de 2000.

Senhor Deputado,

Reportando-me ao requerimento de sua autoria, datado de 18 de abril do corrente ano, contendo solicitação de desapensação do Projeto de Lei Complementar nº 57/99, que *dispõe sobre a criação do Fundo Nacional de Combate e Prevenção à Desertificação e dá outras providências*, do Projeto de Lei Complementar nº 64/95, que *altera a legislação tributária federal, institui o Fundo de Apoio à Agroindústria e à Fruticultura e Fundo de Desenvolvimento Tecnológico Rural, e dá outras providências*, informo a Vossa Excelência que deferi o pedido, nos termos regimentais.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.

  
MICHEL TEMER  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **INÁCIO ARRUDA**  
Anexo III, Gabinete 582  
N E S T A



## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 64, de 1995

(Apenso os PLP nºs 244/1998 e 28/1999)

“Altera a legislação tributária federal, institui Fundo de Apoio à Agroindústria e à Fruticultura e Fundo de Desenvolvimento Tecnológico Rural, e dá outras providências.”

**AUTOR: Comissão Especial Destinada a Estudar Alternativas para a Atualização Monetária dos Débitos nas Operações de Crédito Rural, Destinadas a Custeio, Comercialização e Investimento**

**RELATOR: Deputado FETTER JUNIOR**

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 64, de 1995, foi apresentado pela Comissão Especial Destinada a Estudar Alternativas para a Atualização Monetária dos Débitos nas Operações de Crédito Rural, Destinadas a Custeio, Comercialização e Investimento. Propõe a criação de dois fundos: o Fundo de Apoio à Agroindústria e à Fruticultura – FAAF e o Fundo de Desenvolvimento Tecnológico Rural – FDTR.

Por solicitação da Comissão de Agricultura e Política Rural – CAPR, apensaram-se ao PLP nº 64, de 1995, os seguintes projetos de lei complementar:

- PLP nº 244/1998, do Deputado HUGO BIEHL, que institui o Fundo de Financiamento de Pequenos Empreendimentos em Áreas Rurais - FFPE; e o
- PLP nº 28/1999, do Deputado JOÃO HERRMANN NETO, que institui o Fundo de Financiamento Agropecuário - FFA.

O PLP nº 57, de 1999, do Deputado INÁCIO ARRUDA e outros, que institui o Fundo Nacional de Combate e Prevenção à Desertificação, também se encontrava apensado ao PLP nº 64. Foi, entretanto, desapensado em 15 de maio de 2000, mediante solicitação de seu autor.

Os objetivos dos fundos propostos são diversos. O FAAF visa financiar empreendimentos agroindustriais, a implantação de projetos agrícolas a eles integrados e sistemas de armazenamento da respectiva produção, localizados na região da fronteira econômica e no semi-árido nordestino (art. 1º, PLP nº 64/95). O FDTR visa à realização de investimentos públicos e privados no desenvolvimento tecnológico das atividades agrícola, pecuária, florestal e pesqueira (art. 19, PLP nº 64/95). O FFPE pretende financiar a implantação de pequenos empreendimentos industriais ou de serviços em áreas rurais, vilas



7E8C51CC19



rurais, pequenos aglomerados urbanos e sedes de municípios com até cinco mil habitantes (art. 1º, PLP nº 244/98). E o FPA objetiva conceder financiamento para investimento e custeio das atividades agropecuária, de agroindústria, da pesca e dos agronegócios (art. 1º, PLP nº 28/99).

Essas propostas foram apreciadas e aprovadas pela CAPR, na forma do Substitutivo apresentado pelo Relator, Deputado SILAS BRASILEIRO, contra os votos dos Deputados JOÃO GRANDÃO, LUCI CHOINACKI, NILSON MOURÃO, PADRE ROQUE, AVENZOAR ARRUDA e VALDECI OLIVEIRA, que apresentou voto em separado.

O Substitutivo adotado pela CAPR tem as seguintes finalidades:

*"I – financiar a implantação de empreendimentos agroindustriais, de projetos agrícolas a eles integrados, e/ou de sistemas de armazenamento da respectiva produção, que se localizem no semi-árido nordestino ou nas regiões Norte, Nordeste ou Centro-Oeste, distantes pelo menos trezentos quilômetros da capital federal e das capitais dos estados;*

*II – financiar investimentos públicos ou privados destinados ao desenvolvimento tecnológico das atividades agrícola, pecuária, florestal e pesqueira, abrangendo a realização de estudos e pesquisas, a extensão rural e a capacitação de mão-de-obra e o desenvolvimento e introdução de novas técnicas, insumos e equipamentos que proporcionem melhoria de produtividade, ganho de competitividade no mercado internacional e proteção do meio ambiente;*

*III – financiar a implantação de pequenos empreendimentos industriais ou de serviços em áreas rurais, vilas rurais, pequenos aglomerados urbanos e sedes de municípios com até cinco mil habitantes; e*

*IV – financiar operações de investimento e custeio das atividades agropecuária, de agroindústria, da pesca e dos agronegócios."*

## II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do mérito, apreciar essa matéria quanto à sua compatibilidade e adequação com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, "h" e 53, II) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

Nesse sentido, verificamos, em primeiro lugar, que entre os recursos de constituição do FAAF consta a proposta de vinculação de parte da receita do imposto sobre a renda (art. 2º do PLP nº 64/95).

Essa nobre utilização da receita que seria arrecadada com o referido imposto colide, entretanto, com vedação inserida na redação do inciso IV do art. 167 do Capítulo II da Constituição Federal, que trata das **Finanças Públcas**, in



7E8C51CC19



*verbis:*

*"Art. 167. São vedados:*

.....  
*IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa...(o grifo é nosso).*

Além disso, o desvio de dez por cento do imposto de renda devido, nos termos propostos pelos arts. 3º, 4º, 5º e 6º do PLP nº 64/95, equivale, do ponto de vista do Tesouro Nacional, à uma redução de alíquota. Isso, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) configura um caso de **renúncia de receita** da União, *in verbis*:

*Art. 14*

.....  
*§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferencial (grifo nosso).*

Como o valor correspondente a essa renúncia não foi considerado na previsão da meta de resultado primário constante da Lei de Diretrizes Orçamentária vigente, o projeto deveria estar instruído com o demonstrativo dessa renúncia de receita e sua respectiva compensação, conforme exige a LRF, *in verbis*:

*Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*

*I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*

*II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

Notamos, entretanto, que a proposição em comento não atende a nenhuma dessas exigências.

Em terceiro lugar, deve-se observar que todos os projetos em análise (PLP nº 64/95, PLP nº 244/98, PLP nº 28/99 e o Substitutivo adotado pela CAPR) tratam de criação de fundos com a participação de recursos da União. Isso colide com a referida Norma Interna desta Comissão que dispõe, *in verbis*:



7E8C51CC19



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Comissão de Finanças e Tributação

*"Art. 6º É inadequado orçamentária e financeiramente a proposição que cria ou prevê a criação de fundos com recursos da União."*

O Substitutivo do Deputado SILAS BRASILEIRO aglutina os quatro fundos em um único, viabilizando os relevantes objetivos originalmente anunciados e suprimindo pontos polêmicos, como por exemplo, a instituição de "contribuições sociais de intervenção no domínio econômico".

Apesar dessa engenhosidade, a proposta retém a vinculação de parte do imposto de renda devido à fundo e as características de renúncia de receita anteriormente comentadas.

Assim, pelo exposto, **votamos pela inadequação e incompatibilidade orçamentária e financeira** do Projeto de Lei Complementar nº 64, de 1995, e de seus apensos (Projetos de Lei Complementar nºs 244/98 e 28/99), bem como do Substitutivo adotado pela Comissão de Agricultura e Política Rural, não cabendo, nos termos do art. 10 da Norma Interna da CFT, a análise de seus méritos.

Sala da Comissão, em *09* de *dezembro* de 2002



Deputado FETTER JUNIOR  
Relator



7E8C51CC19



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 64, DE 1995

#### III - PARECER DA COMISSÃO

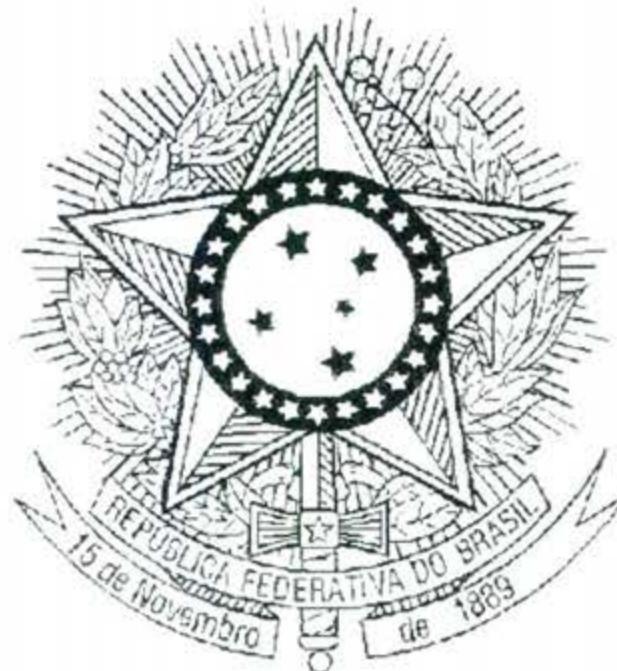
A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 64/95, dos PLP's nºs 244/98 e 28/99, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Agricultura e Política Rural, nos termos do parecer do relator, Deputado Fetter Junior.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Benito Gama - Presidente, José Pimentel - Vice-Presidente, Carlito Merss, Chico Sardelli, Custódio Mattos, Divaldo Suruagy, Edinho Bez, Eraldo Tinoco, Eujálio Simões, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Fetter Junior, João Eduardo Dado, João Mendes, José Carlos Fonseca Jr., José Militão, Márcio Fortes, Milton Monti, Mussa Demes, Pauderney Avelino, Pedro Eugênio, Pedro Novais, Ricardo Berzoini, Sampaio Dória, Adolfo Marinho, André de Paula, Juquinha, Luiz Carlos Hauly e Marcos Cintra.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2002.

  
Deputado BENITO GAMA  
Presidente



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### **\*PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 64-A, DE 1995 (DA COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A ESTUDAR ALTERNATIVAS PARA A ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS NAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO RURAL, DESTINADAS A CUSTEIO, COMERCIALIZAÇÃO E INVESTIMENTO)**

Altera a legislação tributária federal, institui o Fundo de Apoio à Agroindústria e à Fruticultura e Fundo de Desenvolvimento Tecnológico Rural, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Agricultura e Política Rural pela aprovação deste e dos de nºs 244/98 e 28/99, apensados, com substitutivo, contra os votos dos Deputados João Grandão, Luci Choinacki, Nilson Mourão, Padre Roque, Avenzoar Arruda e Valdeci Oliveira (relator: DEP. SILAS BRASILEIRO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária deste, dos de nºs 244/98 e 28/99, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Agricultura e Política Rural (relator: DEP. FETTER JUNIOR) .

(ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

*\* Projeto inicial publicado no DCD de 14/11/95*

*- Projetos apensados: PLPs nºs 244/98 (publicado no DCD de 30/09/99) e 28/99 (publicado no DCD de 29/05/99)*

### SUMÁRIO

#### I - PARECER DA COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão
- voto em separado

**II - PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO:**

- parecer do relator
- parecer da Comissão



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 64-A, DE 1995**  
(DA COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A ESTUDAR ALTERNATIVAS PARA A ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS NAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO RURAL, DESTINADAS A CUSTEIO, COMERCIALIZAÇÃO E INVESTIMENTO)

Altera a legislação tributária federal, institui o Fundo de Apoio à Agroindústria e à Fruticultura e Fundo de Desenvolvimento Tecnológico Rural, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Agricultura e Política Rural pela aprovação deste e dos de nºs 244/98 e 28/99, apensados, com substitutivo, contra os votos dos Deputados João Grandão, Luci Choinacki, Nilson Mourão, Padre Roque, Avenzoar Arruda e Valdeci Oliveira (relator: DEP. SILAS BRASILEIRO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária deste, dos de nºs 244/98 e 28/99, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Agricultura e Política Rural (relator: DEP. FETTER JUNIOR).

(ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

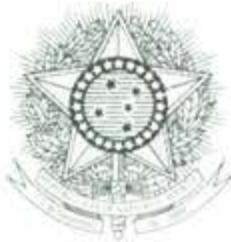
II - Projetos apensados: PLs nºs 244/98 e PLP 28/99

III - Na Comissão de Agricultura e Política Rural:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão
- voto em separado

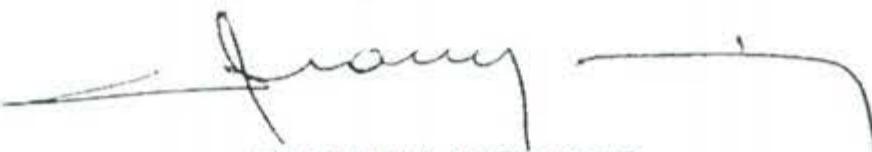
IV- Na Comissão de Finanças e Tributação

- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 206/02 - CFT  
Publique-se.  
Em 18/12/02.

  
**EFRAIM MORAIS**  
Presidente



Documento : 13391 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Of.P- nº 206/2002

Brasília, 11 de dezembro de 2002.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para as providências regimentais cabíveis, o Projeto de Lei Complementar nº 64/95 e os PLP's nºs 28/99 e 244/98, apensados, apreciados, nesta data, por este Órgão Técnico.

Cordiais Saudações.

Deputado BENITO GAMA  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
**Deputado AÉCIO NEVES**  
Presidente da Câmara dos Deputados

**documento 1 de 1****Identificação: PLP (PROJETO LEI COMPLEMENTAR (CD)) 00064 de 1995****ID. Origem: PLP 00064 de 1995****Autor(es):**

COMISSÃO ESPECIAL (CPOLAGRI) (CESPCPO)

**Origem: CD****Ementa:**

ALTERA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA FEDERAL, INSTITUI FUNDO DE APOIO A AGROINDUSTRIA E A FRUTICULTURA E FUNDO DE DESENVOLVIMENTO TECNOLOGICO RURAL, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

**Indexação:**

ALTERAÇÃO, LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA, TRIBUTO FEDERAL, CRIAÇÃO, FUNDO DE APOIO, AGROINDUSTRIA, FRUTICULTURA, ASSISTENCIA FINANCEIRA, PROJETO AGRICOLA, ARMAZENAMENTO, PRODUÇÃO, REGIÃO, FONTEIRA, ATIVIDADE ECONOMICA, REGIÃO SEMI ARIDA, REGIÃO NORDESTE, ESTADO, (BA), (PI), (MA), (MT), (GO), (DF), REGIÃO NORTE, LOCAL, PROJETO, INTEGRAÇÃO, ECONOMIA NACIONAL, CULTIVO, PRODUTO AGRICOLA, ATIVIDADE PECUARIA, PRODUTO FLORESTAL, FONTE, RECURSOS, APLICAÇÃO, CONTRIBUINTE, DEDUÇÃO, IMPOSTO DE RENDA, PERCENTAGEM, IMPOSTO DEVIDO, RECOLHIMENTO, BENEFICIO FISCAL, FORNECIMENTO, CERTIFICADO DE INVESTIMENTO, ENDOSSO, TRANSFERENCIA, RESGATE, PARCELA, FAZENDA NACIONAL, DEPOSITO, ESCRITURAÇÃO, BANCO OFICIAL, SUBSCRIÇÃO, DEBENTURES, BENEFICIARIO, FINANCIAMENTO, EMISSÃO, MOEDA, AUSENCIA, CONVERSÃO, AÇÕES, TAXAS, JUROS, PERIODO, CARENCIA, VENCIMENTO, PROIBIÇÃO, INDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETARIA, LIMITAÇÃO, AQUISIÇÃO, INVERSÃO, TOTAL, EXECUTIVO, PRIORIDADE, APLICAÇÃO DE RECURSOS, FINANCIAMENTO RURAL, MAQUINA AGRICOLA, EQUIPAMENTOS, EXIGENCIA, APROVAÇÃO, PROJETO AGROPECUARIO, EMPRESA, FISCALIZAÇÃO, CERTIFICADO, IMPLANTAÇÃO, COMPROVAÇÃO, NIVEL, PRODUÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO, TECNOLOGIA, MÃO DE OBRA, VIGENCIA, LEI FEDERAL, SUSPENSÃO, (PROTERRA), HIPOTESE, DESCUMPRIMENTO, OBJETIVO, ISENÇÃO FISCAL, CRIME, FAZENDA PUBLICA, AUTOR, PENA DE RECLUSÃO, MULTA, PUBLICAÇÃO, BALANÇO, RELATORIO, RESSARCIMENTO, INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, CUSTO, ADMINISTRAÇÃO, CRIAÇÃO, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, INTERVENÇÃO, DOMINIO ECONOMICO, OPERAÇÃO FINANCEIRA, CUSTEIO, INVESTIMENTO, COMERCIALIZAÇÃO, PRODUTO AGROPECUARIO, PRODUTO FLORESTAL, SETOR PESQUEIRO, CONTRIBUINTE, TOMADOR, CREDITOS, ALIQUOTA, BASE DE CALCULO, EMISSÃO, CEDULA, PRODUTO RURAL, APLICAÇÃO, NORMAS, LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA, ADMINISTRAÇÃO, LANÇAMENTO, CONSULTA, COBRANÇA, PENALIDADE, GARANTIA, PROCESSO ADMINISTRATIVO, CRIAÇÃO, FUNDO DE DESENVOLVIMENTO TECNOLOGICO, ATIVIDADE RURAL, TRANSFERENCIA, PRODUTO, ARRECADAÇÃO, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, INTERVENÇÃO, DOMINIO ECONOMICO, DESTINAÇÃO, RECURSOS, INVESTIMENTO PUBLICO, FINANCIAMENTO, SETOR PRIVADO, DESENVOLVIMENTO TECNOLOGICO, ATIVIDADE AGRICOLA, ATIVIDADE PECUARIA, SETOR PESQUEIRO, ESTUDO, PESQUISA, EXTENSÃO RURAL, CAPACIDADE TECNICA, MÃO DE OBRA, INTRODUÇÃO, APOIO TECNICO, INSUMO, EQUIPAMENTOS, AUMENTO, PRODUTIVIDADE, MERCADO INTERNACIONAL, PRESERVAÇÃO, MEIO AMBIENTE, TRANSFERENCIA, RECURSOS FINANCEIROS, ARRECADAÇÃO, FUNDO DE APOIO, AGROINDUSTRIA, FRUTICULTURA, PRAZO, DESCUMPRIMENTO, JUROS, ATRASO, IMPOSTO FEDERAL.

**Poder Conclusivo : NÃO****Legislação Citada:**

LCP 000062 de 1989  
LEI 008443 de 1992  
LEI 008929 de 1994

**Despacho Atual:**

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL (CAPR)  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)

**Última Ação:**

**TRCOM - EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES**  
**14 12 2000 - CAPR - COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL**  
ENCAMINHADO A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

**Regime de Tramitação:**

ORDINÁRIA

**Tramitação:**

**10 11 1995 - MESA (MESA)**  
DESPACHO INICIAL A CAPR, CFT E CCJR.

**10 11 1995 - PLENÁRIO (PLEN)**  
LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA. DCD 14 11 95 PAG 5431 COL 02.

**10 11 1995 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)**  
ENCAMINHADO A COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL.

**17 11 1995 - COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL (CAPR)**  
RELATOR DEP IVO MAINARDI.

**29 11 1995 - COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL (CAPR)**  
PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP IVO MAINARDI, COM SUBSTITUTIVO.

**28 03 1996 - COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL (CAPR)**  
REDISTRIBUIDO AO RELATOR, DEP JOSE ROCHA. DCD 29 03 96 PAG 8380 COL 01.

**03 05 1996 - COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL (CAPR)**  
PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP JOSE ROCHA, COM EMENDAS.

**26 02 1997 - COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL (CAPR)**  
PARECER ORA REFORMULADO DO RELATOR, DEP JOSE ROCHA, FAVORAVEL A ESTE, COM CINCO EMENDAS.

**02 02 1999 - MESA (MESA)**  
ARQUIVADO NOS TERMOS DO ARTIGO 105 DO REGIMENTO INTERNO. DCDS 03 02 99 PAG 0206 COL 01.

**24 02 1999 - MESA (MESA)**  
DESARQUIVADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 105, PARAGRAFO UNICO DO RI.

**27 04 1999 - COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL (CAPR)**  
RELATOR DEP SERGIO REIS.

**19 05 1999 - COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL (CAPR)**  
PARECER DO RELATOR, DEP SERGIO REIS, FAVORAVEL, A ESTE, E CONTRARIO AO PLP 244/98, APENSADO.

**16 06 1999 - MESA (MESA)**

OF 613/99, DA CAPR, SOLICITANDO A DESAPENSAÇÃO DO PLP 244/98, DESTE.

**29 06 1999 - MESA (MESA)**

DEFERIDO OF 613/99, DA CAPR, SOLICITANDO A DESAPENSAÇÃO DO PLP 244/98, DESTE. DCD 30 06 99 PAG 30924 COL 02.

**19 08 1999 - COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL (CAPR)**

PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP SERGIO REIS.

**29 09 1999 - MESA (MESA)**

REQUERIMENTO, DA CAPR, SOLICITANDO A APENSAÇÃO DOS PLP 244/98, PLP 28/99 E PLP 57/99, A ESTE.

**06 10 1999 - MESA (MESA)**

DEFERIDO REQUERIMENTO, DA CAPR, SOLICITANDO A APENSAÇÃO DOS PLP 244/98, PLP 28/99 E PLP 57/99, A ESTE. DCD 07 10 99 PAG 47351 COL 01.

**25 11 1999 - COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL (CAPR)**

REDISTRIBUIDO AO RELATOR, DEP SILAS BRASILEIRO.

**01 02 2000 - COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL (CAPR)**

PARECER FAVORÁVEL DO RELATOR, DEP SILAS BRASILEIRO, A ESTE E CONTRÁRIO AOS PL. 244/98, PL. 28/99 E PL. 57/99, APENSADOS.

**15 05 2000 - MESA (MESA)**

DEFERIDO REQUERIMENTO DO DEP INACIO ARRUDA, SOLICITANDO A DESAPENSAÇÃO DO PLP 57/99, DESTE.

**04 10 2000 - MESA (MESA)**

REQUERIMENTO DO DEP JOÃO HERRMANN NETTO, SOLICITANDO A DESAPENSAÇÃO DO PLP 28/99, DESTE.

**07 11 2000 - MESA (MESA)**

INDEFERIDO REQUERIMENTO DO DEP JOÃO HERRMANN NETTO, SOLICITANDO A DESAPENSAÇÃO DO PLP 28/99, DESTE, POR TER A APENSAÇÃO EM TELA OBEDECIDO AO DISPOSTO NO ARTIGO 142 DO RI.

**11 12 2000 - COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL (CAPR)**

PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP SILAS BRASILEIRO, A ESTE, COM SUBSTITUTIVO E AOS PLP 244/98 E PLP 28/99, APENSADOS.

**13 12 2000 - COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL (CAPR)**

APROVAÇÃO DO PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP SILAS BRASILEIRO A ESTE E AOS PL. 244/98 E PL. 28/99, APENSADOS, COM SUBSTITUTIVO, CONTRA OS VOTOS DOS DEP PADRE ROQUE, LUCI CHOINACKI, NILSON MOURÃO, JOÃO GRANDÃO, AVENZOAR ARRUDA, E EM SEPARADO DO DEP VALDECI OLIVEIRA.

**Proposições Apensadas:**

PLP002441998 PLP000281999



Tramitação da proposição : PLP 244/1998

Data	Órgão	Tramitação
11/08/1998	PLEN	APRESENTAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR PELO DEP HUGO BI EHL.
10/09/1998	PLEN	LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATÉRIA.
10/09/1998	MESA	APENSE-SE AO PLP 64/95.
02/02/1999	MESA	ARQUIVADO NOS TERMOS DO ARTIGO 105 DO REGIMENTO INTERNO. DCD S 03 02 99 PAG 0213 COL 01.
24/02/1999	MESA	DESARQUIVADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 105, PARAGRAFO UNICO DO R I.
16/06/1999	MESA	OF 613/99, DA CAPR, SOLICITANDO A DESAPENSAÇÃO DESTE DO PLP 64/95.
29/06/1999	MESA	DEFERIDO OF 613/99, DA CAPR, SOLICITANDO A DESAPENSAÇÃO DEST E DO PLP 64/95. DCD 30 06 99 PAG 30924 COL 02.
24/08/1999	MESA	DESPACHO A CAPR, CFT (MERITO E ARTIGO 54 DO RI) E CCJR. (NOV O DESPACHO).
24/08/1999	PLEN	LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA. <span style="border: 1px solid blue; padding: 2px;">DCD 30 09 99</span> PAG 45793 COL 01.
15/09/1999	CAPR	RELATOR DEP ROMEL ANÍZIO.
29/09/1999	MESA	REQUERIMENTO, DA CAPR, SOLICITANDO A APENSAÇÃO DESTE A AO PL P 64/95. DCD 30 06 99 PÁG 30924, COL 02.
06/10/1999	MESA	DEFERIDO REQUERIMENTO, DA CAPR, SOLICITANDO A APENSAÇÃO DEST E AO PLP 64/95. DCD 07 10 99 PAG 47351 COL 01.

Tramitação da proposição : 'PLP 28/1999

Data	Órgão	Tramitação
27/04/1999	PLEN	APRESENTAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR PELO DEP JOÃO HERRMANN NETO.
21/06/1999	PLEN	LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA <span style="border: 1px solid blue; padding: 2px;">DCD 29 05 99</span> PAG 24803 COL 02.
21/06/1999	MESA	DESPACHO INICIAL A CAPR, CFT (MERITO) E CCJR (ARTIGO 54 DO RI).
21/06/1999	CCP	ENCAMINHADO A COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL.
29/06/1999	CAPR	RELATOR DEP HUGO BIEHL.
06/09/1999	CAPR	PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP HUGO BIEHL.
29/09/1999	MESA	REQUERIMENTO, DA CAPR, SOLICITANDO A APENSAÇÃO DESTE AO PLP 64/95.
11/10/1999	MESA	DEFERIDO REQUERIMENTO, DA CAPR, SOLICITANDO A APENSAÇÃO DESTE AO PLP 64/95. DCD 07 10 99 PAG 47351 COL 01.
18/04/2000	PLEN	APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO PELOS DEP. JOÃO HERRMANN NETO, LÍDER DO PPS; REGIS CAVALCANTE - PPS, EM APOIAMENTO; SÉRGIO MIRANDA, NA QUALIDADE DE LÍDER DO BLOCO PSB, PC DO B; FERNANDO CORUJA, NA QUALIDADE DE LÍDER DO PDT; EUNÍCIO OLIVEIRA - PMDB, EM APOIAMENTO; WALTER PINHEIRO, NA QUALIDADE DE LÍDER DO PT; VALDEMAR COSTA NETO, LÍDER DO BLOCO PL, PSL; INOCÉNIO OLIVEIRA, LÍDER DO PFL E JOÃO ALMEIDA - PSDB, EM APOIAMENTO, SOLICITANDO, NOS TERMOS DO ART. 155 DO RI, URGÊNCIA PARA ESTE PROJETO. DCD 19 04 00 PÁG 16651 COL 01.
04/10/2000	MESA	REQUERIMENTO DO DEP JOÃO HERRMANN NETTO, SOLICITANDO A DESAPENSAÇÃO DESTE DO PLP 64/95.
07/11/2000	MESA	INDEFERIDO REQUERIMENTO DO DEP JOÃO HERRMANN NETTO, SOLICITANDO A DESAPENSAÇÃO DESTE DO PLP 64/95, POR TER A APENSAÇÃO EM TELA OBEDECIDO AO DISPOSTO NO ARTIGO 142 DO RICD.